



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Segunda-feira • 10 de janeiro de 2022 • Ano VI • Edição Nº 926



QR CODE

SUMÁRIO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	2
ATOS OFICIAIS	2
PORTARIA (Nº 003/2022)	2
PORTARIAS (Nºs 004 e 005/2022)	39
SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	68
LICITAÇÕES E CONTRATOS	68
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 004/2021)	68
EXTRATO (CONTRATO Nº 002/2022)	69
EXTRATO (CONTRATO Nº 003/2022)	70
RESULTADO DE JULGAMENTO (CREDENCIAMENTO Nº 004/2021)	71
SECRETARIA DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA	72
LICITAÇÕES E CONTRATOS	72
ADJUDICAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 030/2021)	72
AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022)	73
AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022)	74
EXTRATO (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005PP/2022)	75
EXTRATO (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006PP/2022)	82
HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 030/2021)	85
RESULTADO DE JULGAMENTO (PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 030/2021)	86

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EDGAR CARNEIRO MIRANDA

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PORTARIA (Nº 003/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



PORTARIA Nº 003/2022

Homologa a Resolução Nº 004/2021 do CME – Conselho Municipal de Educação de Pé de Serra - Bahia e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO orientações normativas expedidas pela Constituição Federal de 1988, pela LDBEN 9394/1996, pelo Conselho Nacional de Educação – Parecer/CNE/CP Nº 06/2021 e respectiva Resolução CNE/CP Nº 2/2021; Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal Nº 14.218 que altera a Lei nº 14.040, Resolução CEE Nº 14/2019, Resolução CEE Nº 50/2020, Parecer CME/CP Nº 02/2021 e respectiva Resolução CME/CP Nº 02/2021.

CONSIDERANDO a deliberação e aprovação pelos respectivos conselheiros municipais em sessão plenária do CME - Conselho Municipal de Educação em 17 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR integralmente a Resolução Nº 004/2021 do CME – Conselho Municipal de Educação do Município de Pé de Serra - Bahia, que dispõe **Sobre diretrizes complementares para matrícula de Estudantes da Educação Básica, nos seus diferentes níveis, etapas e modalidades, dentro do Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra, Estado da Bahia**, em anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação do Município de Pé de Serra - Bahia, 10 de janeiro de 2021.

Vagner Lopes dos Santos Sampaio
Secretário Municipal de Educação

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



RESOLUÇÃO CME Nº 004/2021, de 17 de Dezembro de 2021.

Dispõe sobre diretrizes complementares para Matrícula de Estudantes da Educação Básica, nos seus diferentes níveis, etapas e modalidades, dentro do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, expressas pela Lei Municipal 595, de 02 de janeiro de 2020, da Lei Municipal Nº 596, de 02 de janeiro de 2020 e seu regimento Interno e considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal Nº 9.394/96 de 20 de dezembro 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, BNCC, DCRPS, Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Plano Nacional de Educação – PNE, Plano Municipal de Educação – PME Lei 506/2015, Lei Nº 10.406/2002, que institui o Código Civil (CC), Resolução Nº 4, de 02 de outubro de 2009, Nota Técnica da UNCME Nº 02/2018, Decreto-Lei Nº 1.044/69, Lei Federal 6.202/75, Lei Federal Nº 10.793/03, Resolução CEE/BA, Nº 239/2011, Lei Nº 12.796/13, Lei Federal Nº 13.005/14, Decreto Federal Nº 8.727/2016, Lei Federal 13.445/17, Lei Federal Nº 9.199/17, Resolução CNE/CEB Nº 3/16, Resolução CEE/BA Nº 239/2011, Parecer CEE Nº 45/2019 e Resolução CEE Nº 14/2019, Lei Federal Nº 14.040/2020 e a Resolução CEE Nº 50/2020, tendo como princípios norteadores os Pareceres e Resoluções CNE/CEB Nº 06/98, CNE/CEB Nº 31/02, Resolução CNE/CEB Nº 03/10, Resolução CNE/CEB Nº 7/2010, CNE/CEB Nº 2/2018, CNE/CP Nº 5/2020, CNE/CP Nº 9/2020, CNE/CP Nº 11/2020, CNE/CP Nº 19/2020, Resolução CNE/CP Nº 2/2020, Parecer CNE/CP Nº 6/2021, Resolução CNE/CP Nº 2/2021, Resolução Presi 23/2021, Resolução CNE/CEB Nº 1/2021, Lei Nº 14.218/2021, Lei Nº 14.254/2021 e Pareceres CME/CP Nº 001/2021 e Nº 002/2021 e suas correspondentes Resoluções CME/CP Nº 001/2021, Nº 002/2021 e a Resolução CME/CP Nº 003/2021,



RESOLVE:

Enviar a presente Resolução para fins de publicação e cumprimento de normas complementares e recomendações, com homologação realizada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, nos termos que seguem:

CAPÍTULO I

DAS MATRÍCULAS

Art. 1º Considerando os procedimentos de flexibilização previstos na LDBEN 9394/96 e a necessidade de colocá-los em prática, dentro do ano civil recomendado e/ou letivo por conta da apresentação de algum cenário crítico, de ordem climática, econômica, sanitária ou situações similares, graves e emergenciais, tendo como foco as especificidades do ano letivo no contexto pandêmico, a presente Resolução estabelece parâmetros para a Matrícula de Estudantes da Educação Básica nos seus diferentes níveis etapas e modalidades, dentro do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia.

Art. 2º A matrícula a que se refere esta Resolução constitui-se no ato formal de inscrever/vincular, o estudante, a família e a Instituição Educacional a normas regimentais do Sistema Educacional Brasileiro, especificamente às instruções estabelecidas pelo órgão normativo integrante do Sistema Municipal de Ensino de Pé - Serra - Bahia.

Art. 3º A Matrícula, a Rematrícula e a Matrícula por Transferência e em regime de Classificação; Reclassificação; Progressão Parcial; Aproveitamento de Estudos; Adaptação de Estudos; Equivalência de Estudos; Revalidação e Convalidação de Estudos feitos no exterior e a Regularização da Vida Escolar em Unidades Escolares que ofertem Educação Infantil e Ensino Fundamental nos seus diferentes níveis/etapas/modalidades no Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra - Bahia



serão regidas pela presente Resolução.

Art. 4º As Unidades de Ensino devem providir à matrícula de todos os estudantes da Educação Básica que compõem o Sistema Municipal de Ensino, compreendidos na faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, abrangendo, inclusive, aqueles que não concluíram a Educação Básica na idade própria, os com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, aos adolescentes e jovens em conflito com a Lei e em cumprimento de medidas socioeducativas, os imigrantes voluntários, refugiados, solicitantes de refúgio, residentes fronteiriços e apátridas.

Art. 5º Para a conclusão de etapa/transferência do estudante, durante o período do ano letivo a Instituição Escolar deverá expedir-lhe Relatório/Parecer e/ou Histórico Escolar ou Declaração. Cumpre destacar que qualquer dos documentos utilizados deverá conter os seguintes dados:

I - identificação da instituição: denominação, localização, entidade mantenedora, ato legal de criação - escola pública, CNPJ - escola privada, ato de credenciamento e autorização de funcionamento;

II. identificação completa do(a) estudante: nome civil e nome social (quando for o caso, e na conformidade do Decreto Federal Nº 8.727/2016, da Resolução CEE/BA Nº 239/2011 e da Resolução Presi 23/2021), ambos completos e por extenso, filiação, data de nascimento e naturalidade, conforme descrito na certidão de nascimento ou casamento, número do documento de identificação(RG) e/ou CPF do estudante ou do pai/mãe/responsável ;

III – 02 fotos 3x4 recentes;

IV – tipo de necessidade especial, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, caso possua;

V – original e cópia legível com data recente do comprovante de residência;

VI – cópia legível do Cartão do Sus(obrigatório);

VII - cópia do cartão do Programa Auxílio Brasil, se for o caso;

VIII – número do NIS do estudante;



IX- original e cópia da carteira de vacinação atualizada, com comprovação da imunização para a Covid-19, para o público estudantil que já foi disponibilizada a vacinação pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pé de Serra - Bahia(emitido pelo PSF);

X – etapa de ensino e legislação nacional vigente do período do curso;

XI - termo de autorização de uso de imagem e de voz;

XII - registro, por série/ciclo/ano/etapa/modalidade, dos resultados finais obtidos pelo (a) estudante, conforme plano curricular efetivamente desenvolvido, em que se expresse seu rendimento escolar nos termos do regimento da escola;

XIII - indicação do período letivo em que foram realizados os estudos de cada série/ciclo/ano/etapa/modalidade e, no caso de estudante matriculado(a) mediante transferência, ainda, da(s) instituição(ões) em que foram realizados os estudos anteriores com o respectivo Município;

XIV - anotação relativa às convenções – parecer descritivo ou conceito – adotadas pela instituição de ensino para registro dos resultados da verificação do rendimento escolar, com indicação do mínimo correspondente para a aprovação do(a) estudante;

XV – data da expedição do Documento com carga horária anual e o percentual de frequência do estudante até o momento da transferência;

XVI - na instituição da Rede Pública Municipal, assinatura do(a) secretário(a) e do(a) diretor(a) da instituição, trazendo sotopostos, por extenso, os nomes completos dos(s) signatários e os números de seus respectivos registros. Obrigatoriamente, duas (02) pessoas devem assinar o documento, sendo uma (01) delas o (a) diretor (a). Salvo se a escola não tiver Secretário (a), apenas o diretor (a) assina. Para a instituição da Rede Privada, assinatura do(a) diretor(a) e do(a) secretário(a) ou Pedagogo(a) da instituição, trazendo sotopostos, por extenso, os nomes completos dos(s) signatários e os números de seus respectivos documentos de identificação. Obrigatoriamente, duas (02) pessoas devem assinar o documento, sendo uma (01) delas o (a) diretor (a). É oportuno destacar que o Vice-Diretor Escolar deve assinar o Relatório/Parecer e/ou o Histórico Escolar nos impedimentos legais e eventuais do



Diretor Escolar e do Secretário Escolar;

XVII - registro no campo das observações sobre utilização de legislação para matrícula inicial, regularização de matrícula por instrumento administrativo ou quaisquer informações que venham esclarecer o percurso acadêmico do aluno.

XVIII - Selo Nacional, nos termos do art. 27 da Lei Federal 5.700, de 1º de setembro 1971, obrigatório quando da emissão do Histórico Escolar com certificação de conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 6º Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica da Escola, nenhuma Unidade Escolar poderá recusar-se a conceder transferência, a qualquer tempo, para outra Unidade Escolar.

CAPÍTULO II

DA MATRÍCULA E DA REMATRÍCULA

Art. 7º A presente Resolução definirá diretrizes gerais para a realização da Matrícula, Rematrícula ou Transferência e Recepção de estudantes das Unidades Escolares, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia.

Art. 8º Será assegurada a matrícula de todo e qualquer educando nas classes comuns, sendo reconhecida/considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana e vedadas quaisquer formas e atos discriminatórios.

§ 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelo Sistema Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra – Bahia.

§ 2º É dever da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer garantir



a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 3º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

§ 4º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

§ 5º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 9º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB Nº 7/2010.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.

Art. 10 Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Art. 11 As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir da **data/ano** de referência, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

Art. 12 O direito à continuidade do percurso educacional é da criança,



independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.

Art. 13 A Resolução CNE/CEB Nº 02 de 09/10/2018 reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, a ser observado na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.

Art. 14 A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução CNE/CEB Nº 02 de 09/10/2018), ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

Art. 15 A Política de Educação Integral em Escola de Tempo Integral tem por objetivo a formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivação da educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola. Portanto fica facultada a matrícula na Educação Integral em Escola de tempo Integral aos estudantes pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra – Bahia.

§ 1º A Formação Integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

§ 2º A Escola de Tempo Integral é aquela que oferta uma carga horária mínima anual igual ou superior a sete horas diárias, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos; incluindo-se nesse período o tempo destinado a todas as atividades didático-pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização, entre outras.

§ 3º A Educação Integral em Escola de Tempo Integral é concebida como um projeto

7



educativo integrado, efetivado através de atividades experimentais e de pesquisas científicas, além de atividades culturais e artísticas, desportivas e de lazer, que envolvem as TDICs, que estabelece parcerias com órgãos ou entidades locais, preservação do meio ambiente e uso de forma racional dos recursos não renováveis. Enquanto concepção teórica trata-se de uma educação que possibilita a formação integral do ser humano, em todas as suas dimensões - cognitiva, estética, ética, física, social, afetiva, emotiva, subjetiva, entre outras.

Art. 16 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDBEN Nº 9394, promulgada em 1996, já previa a ampliação da jornada escolar e a oferta gradual do ensino em tempo integral ao maior número de alunos. O PNE incorporou esse objetivo, na tentativa de implantação futura nas unidades escolares do país. É de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino oferecer matrícula da Educação em Tempo Integral nas Unidades Escolares, objetivando atender de forma satisfatória os alunos da Educação Básica, em conformidade com o PME.

Art. 17 É de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino regulamentar o exercício da EJA definindo o formato – Presencial ou EAD, a estrutura e a duração dos cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federados.

Parágrafo Único. Fica vedada, em cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA, a matrícula e a assistência técnica de crianças e de adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade obrigatória, ou seja, dos sete aos quatorze anos;

Art. 18 Obedecidos o disposto no art. 4º, inciso I e VII, da LDBEN Nº 9394/96 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.

Art. 19 Para que haja oferta variada para o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos situados na faixa de 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade-série, tanto sequencialmente no ensino regular quanto na Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, nos termos do § 3º do artigo 37 da LDBEN Nº 9394/96, torna-se necessário:



I - fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino;

II - incentivar e apoiar as redes e sistemas de ensino a estabelecerem, de forma colaborativa, política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, garantindo a utilização de mecanismos específicos para esse tipo de alunado que considerem suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, tal como prevê o artigo 37 da LDBEN Nº 9394/96, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário;

III - incentivar a oferta de EJA Juvenil e EJA nos períodos escolares diurno e noturno, respectivamente, com avaliação em processo.

Art. 20 As Instituições Escolares devem emanar à matrícula, a rematrícula e a matrícula por transferência de todos os estudantes da Educação Básica do Município de Pé de Serra - Bahia que compõem o Sistema Municipal de Ensino, compreendidos na faixa etária dos quatro aos dezessete anos de idade, alcançando, sobretudo, os não concluintes da Educação Básica na idade adequada, os com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) ou transtornos do espectro autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação; aos adolescentes e jovens em conflito com a Lei e em cumprimento de medidas socioeducativas, os imigrantes voluntários, os refugiados, solicitantes de refúgio, residentes fronteiriços e os sem patria.

§ 1º A Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva constitui uma modalidade de ensino que transpassa todas as outras modalidades da educação escolar, o estudante desta modalidade será matriculado na classe comum e terá assegurada a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em conformidade com a Legislação Vigente. Para os estudantes com deficiência auditiva, surdez, deficiência visual e múltiplas será oferecido o acesso à educação bilíngue na perspectiva da Educação Inclusiva, instituída pelo Município.

§ 2º São estudantes público alvo da educação especial aqueles com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) ou transtornos do espectro autista



(TEA) e altas habilidades ou superdotação;

§ 3º Para a terminalidade específica na modalidade da educação especial, na perspectiva da educação inclusiva serão apresentados Relatório/Parecer sobre o desenvolvimento das competências e habilidades do estudante;

§ 4º Em se tratando de imigrantes, a matrícula compreenderá crianças, jovens e adultos ou idosos, seja essa para a educação infantil ou o ensino fundamental.

§ 5º Para os adolescentes e jovens em conflito com a Lei e em cumprimento de medidas socioeducativas, se aplica o previsto na Lei Nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Art. 21 Os adolescentes e os jovens que estiverem cumprindo medidas socioeducativas deverão ter a matrícula assegurada com predileção, sem qualquer forma de constrangimento, preconceito ou discriminação, tratando-se de direito fundamental, público e subjetivo, consoante normas pertinentes existentes.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL deve realizar planejamento estratégico e estabelecer vagas para matrículas iniciais, renovadas (especialmente para estudantes em situação de abandono escolar) e por transferência adotando procedimentos para cada nível/etapa/modalidade de ensino conforme preconizam as Diretrizes Nacionais e as Normas Complementares do Sistema Municipal de Ensino. Cumpre destacar que a SMECEL deverá prever vagas adicionais para assegurar que nenhum estudante fique fora da Escola.

Art. 23 Para o atendimento à demanda pela procura das Unidades Escolares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino para a realização de matrícula no ano letivo vigente será estabelecido cronograma pelo Órgão Mantenedor para cada nível/etapa/modalidade da Educação Básica no período regular de matrícula e a possibilidade de matrícula impremeditada como medida de enfrentamento à exclusão escolar.

Art. 24 Cada Unidade de Ensino, no decorrer do período letivo, conforme realidade de cada Escola e a necessidade da Busca Ativa será concedida de forma



compatível, a matrícula ininterrupta, em todos os níveis/etapas/modalidades da Educação Básica, inclusive na Modalidade de Educação Jovens e Adultos – EJA e Educação Especial.

Art. 25 A Matrícula, ocorrerá através da Avaliação para Classificação e/ou Reclassificação, e nos seguintes casos:

I – pela primeira vez na vida escolar do cidadão;

II – na impossibilidade total de comprovação de escolaridade cursada anteriormente, mediante avaliação realizada pela instituição escolar, que defina o grau de desenvolvimento e a experiência do candidato e possibilite/permita sua inscrição na série/ano/etapa/ciclo/modalidade adequada.

III – ao estudante de país estrangeiro de acordo com a faixa etária e grau de competência e habilidade, nos termos da legislação vigente, sempre que inexistir equipe profissional ou técnica administrativo-pedagógica com conhecimento suficiente para tradução do idioma do país de origem.

§ 1º Os instrumentos utilizados para a Avaliação de Classificação e/ou Reclassificação, subscritos pela Comissão Especial composta pelo(s) Diretor(es), pelo Secretário Escolar, pelo(s) professor (es) responsável (eis) e coordenador pedagógico, devem permanecer arquivados na pasta individual do aluno.

§ 2º O responsável pelo/a estudante, ou este/a, se de maior idade, deve declarar por escrito e sob as penas da legislação vigente, a inexistência ou a impossibilidade, justificada, de comprovação da vida escolar anterior do estudante.

§ 3º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo, deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data do requerimento, para que seja analisado o grau de experiência, competência e habilidade e conseqüentemente seja realizada a relação idade-série e/ou enturmação adequada.

Art. 26 A Rematrícula deverá ocorrer e ser efetivada na perspectiva da garantia da continuidade dos estudos dos educandos do ano anterior, e acontecerá por meio de Avaliação de Classificação e/ou Reclassificação, nos seguintes casos:

I – automaticamente, quando o estudante tiver cursado, na mesma escola, no período letivo imediatamente anterior, qualquer que tenha sido o resultado final por



ele alcançado;

II - quando concluído, pela escola, processo avaliativo específico do estudante, que recomende o avanço em etapa (s) ou série (s)/ano (s);

III - quando o/a estudante retomar os estudos na mesma escola, após interrupção em qualquer época do período letivo.

Parágrafo Único. Para a Rematrícula prevista no *caput* deste artigo, caso haja impossibilidade de atendimento, a SMECEL deverá indicar e assegurar a continuidade de estudos na Unidade Escolar mais próxima e mais fácil ao seu acesso.

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA POR TRANSFERÊNCIA E RECEPÇÃO DE ESTUDANTES

Art. 27 A Matrícula por Transferência e Recepção de Estudantes é a que acontece, quando o estudante, comprovadamente, tiver frequentado outra escola do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra - Bahia ou de outros Sistemas de Ensino do Brasil ou de Países Estrangeiros.

I - Para a matrícula prevista no *caput* deste artigo, referente ao Ensino Fundamental, cursado em outro Sistema de Ensino exige-se a apresentação de Relatório/Parecer e/ou Histórico Escolar emitido pela Escola de origem, inclusive para aquele que vem ingressar/cursar no Ciclo Básico de Alfabetização. E para o Ciclo complementar do Ensino Fundamental dos anos iniciais deverão também ser apresentados não obrigatoriamente, Relatório/Parecer sobre os resultados do processo final do desenvolvimento global do estudante, mas obrigatoriamente o Histórico Escolar.

II - Os alunos oriundos das Etapas da Educação Infantil, de outras escolas do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra - Bahia ou de outro Sistema de Ensino do Brasil ou do Estrangeiro, prescindem da apresentação do Histórico Escolar para concretização da matrícula. Porém deverão apresentar toda a documentação que permita declarar/atestar os processos de desenvolvimento e



aprendizagem da criança, originária de outra Instituição de Ensino.

Parágrafo Único. O Vice-Diretor Escolar deve assinar o Relatório/Parecer ou o Histórico Escolar nos impedimentos legais e eventuais do Diretor Escolar e do Secretário Escolar.

Art. 28 Para os casos de transferência antes do término do ano letivo, o Histórico Escolar de cada Unidade Escolar deve apresentar os resultados até o ano anterior e, em anexo, o boletim contendo o desempenho obtido até a data de sua emissão.

Art. 29 O Relatório/Parecer ou o Histórico Escolar devem ser expedidos obedecendo as seguintes recomendações:

I - inexistência de rasuras;

II - sequência da escolaridade obtida ou a correspondente justificativa de ordem Legal;

III - fidedignidade na transcrição dos resultados alcançados pelo estudante, tanto para a Instituição de Ensino que emite quanto para Unidade Escolar que recebe toda a documentação.

Art. 30 À Unidade Escolar é concedido o prazo improrrogável de trinta dias para expedir a documentação de transferência, a contar da data do requerimento feito pelo interessado. Excepcionalmente quando a instituição não puder fornecer ao interessado, de imediato, os documentos definitivos, fornecer-lhe-á uma Declaração Provisória com validade de 30 dias, contendo os dados necessários para orientar a Unidade Escolar de destino, na matrícula do estudante.

Parágrafo Único. A assinatura do Relatório/Parecer ou Histórico Escolar pelo Secretário Escolar não exime o Diretor Escolar, nem o Vice-Diretor da responsabilidade pelo correto preenchimento e assinatura do mesmo.

Art. 31 O Histórico Escolar para efetivação da matrícula deve ser apresentado à Unidade Escolar pelo estudante se este for maior de 18 anos, pelos responsáveis ou pais/mães, se de menor idade, no prazo máximo de sessenta dias. Os prazos estabelecidos devem ser cumpridos com rigor.

§ 1º A Unidade Escolar deve ficar atenta ao último prazo estabelecido no *caput*



deste artigo, e decorrido o prazo já estipulado sem apresentação do documento, o estudante deve ser submetido a Avaliação de Classificação e/ou Reclassificação que defina o seu grau de desenvolvimento com vista à regulamentação de sua matrícula, com a relação idade-série e grau de competência e habilidade equivalentes para enturmação adequada.

§ 2º Os instrumentos utilizados na Avaliação para Classificação e/ou Reclassificação de que trata o **§ primeiro**, subscritos pela Comissão Especial composta pelo(s) Diretor(es), pelo Secretário Escolar, pelo(s) Professor (es) responsável (eis) e Coordenador Pedagógico, devem permanecer arquivados na pasta individual do aluno.

§ 3º O Histórico Escolar recebido pela Unidade Escolar deve ser checado e, se casualmente não apresentar informações precisas, conforme previsto nos **arts. 5º, e 29** desta Resolução, a Escola de destino deve contatar a Unidade Escolar de origem para efetuar as correções possíveis e necessárias, pois não o fazendo, tornar-se-á responsável pela posterior regulamentação.

Art. 32 O estudante ao concluir os seus estudos relacionados a séries finais do Ensino Fundamental deve receber o Certificado de Conclusão e o Histórico Escolar, imprescindíveis para a matrícula no Novo Ensino Médio.

Art. 33 É direito de o estudante egresso requerer, a qualquer época, a comprovação de sua vida acadêmica, seja por emissão de Histórico Escolar ou outras vias de confirmação como, Certificação de Conclusão, ou ainda, por Certidão/Declaração.

Art. 34 Ao aceitar a matrícula do estudante procedente de país estrangeiro a Unidade Escolar deverá observar:

I- as precauções indispensáveis ao exame da documentação do processo, cujas peças, quando produzidas no exterior, devem ser autenticadas não preferencialmente pelo cônsul brasileiro da jurisdição do local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo cônsul do país de origem no Brasil, acrescida da chancela, exceto dos países pertencentes ao Mercosul;

II - os documentos escolares de estudantes em continuidade de estudos em países membros e associados do MERCOSUL terão sua emissão sob a responsabilidade



da Direção Escolar, com a devida conferência pelo Núcleo Territorial de Educação – NTE 15, CME e/ou a Coordenação Pedagógica da SMEC, que expedirá declaração nos termos do Parecer CNE/CEB Nº 16/09;

III - existência de acordo e convênios internacionais;

IV- todos os documentos escolares originais deverão conter tradução para a língua portuguesa por tradutor juramentado;

V- as normas para transferência, equivalência, revalidação, convalidação e aproveitamento de estudos constantes desta Resolução.

VI - que o responsável pela análise da documentação encaminhada para fins de matrícula, poderá solicitar a tradução para o português, sempre que entender necessária e, ainda, utilizar de meios legais para verificação da autenticidade da documentação, quando a situação assim exigir.

VII - que a matrícula poderá ser realizada, pelo(s) responsável(eis), ou pelo próprio estudante, se maior de 18 anos.

Parágrafo Único. O original da documentação de que trata o *caput* deste artigo, quando da transferência do estudante, seguirá anexado ao Relatório/Parecer e/ou Histórico Escolar, devendo ser providenciada cópia para arquivamento na pasta individual.

Art. 35 Para a realização da matrícula por transferência de estudante proveniente de país estrangeiro, a Direção Escolar deverá analisar a documentação apresentada, observando-se o tempo de escolaridade no exterior, idade e grau de experiência/conhecimento, o que possibilitará sua Classificação e/ou Reclassificação no ano/etapa/série adequada.

§ 1º Havendo impossibilidade de apresentação da documentação necessária para a matrícula, a análise será efetuada com base em informações do estudante, se maior de 18 anos, pai/mãe ou responsável, idade e o desenvolvimento no processo de aprendizagem, para Classificação e/ou Reclassificação do estudante na série/ano/ciclo/etapa apropriada.

Art. 36 A relação idade-série/enturmação do estudante oriundo de país estrangeiro deve obedecer a Equivalência, Revalidação e Convalidação de Estudos e, quando



na ausência e/ou impossibilidade destes, deve ocorrer através da Avaliação para Classificação e/ou Reclassificação pela Unidade Escolar de destino, através da Comissão Especial composta pela Direção Escolar, Secretário Escolar, Corpo Docente e Coordenador Pedagógico, levando em consideração seu grau de experiência e desenvolvimento, de escolaridade anterior e de competência e habilidade.

Art. 37 Pela expressão Equivalência de Estudos entende-se a correspondência entre os estudos realizados em país estrangeiro, em nível de Ensino Fundamental com os do Sistema Brasileiro de Ensino, por estudantes brasileiros que residiram no exterior ou por estrangeiros.

§ 1º - Para os estudantes brasileiros que residiram no exterior por período de até 2 dois anos, caberá à própria Unidade Escolar realizar a matrícula e, de acordo com o seu Projeto Político Pedagógico e seu Regimento Escolar, Classificar e/ou Reclassificar o estudante considerando o seu desenvolvimento e experiência no processo de aprendizagem e por competência, escolaridade anterior e idade.

§ 2º Caso o tempo de estudo no país estrangeiro seja superior a dois anos, será de competência do Núcleo territorial de Educação/Coordenador Pedagógico da SMEC, a análise da escolaridade do estudante, comparando-a com as exigências do Sistema Brasileiro de Ensino, podendo o seu responsável:

I - solicitar tradução simples ou juramentada da documentação, sempre que entender necessária para a sua compreensão;

II - diligenciar, pelos meios possíveis, para verificar a autenticidade da documentação, em caso de necessidade.

§ 3º Para os estudantes provindos de país estrangeiro, a equivalência de estudos dar-se-á nos termos do contido no *caput* do **art. 35** desta Resolução.

§ 4º Na Educação Infantil a matrícula ocorre exclusivamente pela faixa etária do estudante.

Art. 38 Por Revalidação de Estudos cogita-se o reconhecimento de estudos feitos em país estrangeiro em um mesmo nível/etapa/modalidade de ensino, mesmo que colocados em matérias ou componentes curriculares diferentes, o qual confere ao



estudante o mesmo nível em grau de experiência/conhecimento e maturidade equivalentes aos do Sistema Educacional Brasileiro.

Art. 39 Entende-se por Covalidação de Estudos o instrumento utilizado pelo Conselho Municipal de Educação - CME que permite ao acadêmico efetuar a equivalência de estudos realizados em outras instituições, desde que autorizadas ou credenciadas pelo Ministério da Educação, ou seja, é o ato pelo qual o CME reconhece como válidos os estudos realizados pelos alunos, seja no país ou no exterior, em anos subsequentes àquele em que tenha ocorrido alguma irregularidade.

Art. 40 A Equivalência, Revalidação e Convalidação de Estudos feitos no exterior com vistas a continuação de estudos do ensino fundamental, deverá ser analisada pela Comissão Especial existente na Unidade Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL com Parecer Final exarado pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 41 A transferência de aluno oriundo do exterior pode ocorrer a qualquer época do período letivo, desde que, relativamente ao ano/período a ser cursado de imediato, e esteja garantida a possibilidade de cumprimento dos mínimos de carga horária, dias letivos e de frequência exigidos na LDBEN 9394/96. É relevante ressaltar que para os estudantes procedentes de países conflagrados, crianças, jovens e adultos, ficam dispensadas a apresentação de documentação, inclusive de documentos escolares, no ato da matrícula.

Parágrafo Único. Para cumprimento dos mínimos do que trata o *caput* deste artigo, os números apurados dentro do ano letivo em curso incluirão os pertinentes aos estudos realizados no país estrangeiro de origem durante aquele ano civil recomendado ou em outro em caráter excepcional e os possíveis a serem realizados, na escola receptora, no tempo restante do seu ano letivo.

Art. 42 Os estudantes pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino que cursaram em Escolas Brasileiras com sede em país estrangeiro, legalmente autorizadas pelo MEC e pela Instituição no Exterior, devem dirigir-se à escola almejada, apresentando a documentação para análise e conclusão da matrícula, visando à continuidade dos estudos.



Art. 43 É assegurado ao estudante para efeito de matrícula nas Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra- Bahia a Equivalência, Revalidação e Convalidação de Estudos realizados em outros Estados Brasileiros.

Art. 44 A matrícula de estudantes transferidos, pode ocorrer após o penúltimo Conselho de Classe, desde que por motivos de mudança de residência ou situação de risco, circunstâncias graves ou emergenciais, excluídos os casos de baixo rendimento escolar.

Parágrafo Único. Será permitida a transferência de que trata o *caput* deste artigo, quando o estudante se encontrar em situação de risco, circunstâncias graves ou emergenciais, mesmo que quando identificado baixo rendimento escolar.

Art. 45 Às crianças, adolescentes, jovens e adultos refugiados e em situação de itinerância fica garantido o direito à matrícula nas Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra – Bahia, nos termos da Legislação Vigente.

Parágrafo Único. Pessoas itinerantes são aquelas que percorrerem diferentes lugares para exercerem suas atividades e pertencem a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como: ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros.

CAPÍTULO IV

DO APROVEITAMENTO E DA ADAPTAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 46 O Aproveitamento de Estudos é contemplado pela legislação educacional brasileira. A Lei Nº 9.394/96 dispõe na **Alínea d, do Inciso V**, do Art. 24, que a verificação escolar observará o **Aproveitamento de Estudos** concluídos com êxito.

Art. 47 A Unidade Escolar realizará o aproveitamento de estudos concluídos com êxito dos estudantes transferidos, desde que estejam de acordo com o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica e a Organização Curricular da mesma, respeitadas



as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica do Ensino Fundamental, da BNCC e do Referencial Curricular do Município .

§ 1º A Instituição Escolar verificará como os estudos considerados equivalentes, nas transferências escolares, podem vir a ser aproveitados e/ou complementados, bem como, outros aparentemente diversos possam vir a sê-lo, tendo em vista sua significação e importância no conjunto dos componentes curriculares que compõem os planejamentos de estudo da Escola.

§ 2º Caso a Escola de destino na verificação da transferência escolar detecte a ausência de determinados componentes curriculares ou a necessidade de complementação de conteúdos que compõem os seus planejamentos de estudo, os mesmos poderão ser cursados ou complementados via Adaptação de Estudos.

Art. 48 - Adaptação de Estudos é o procedimento pedagógico pelo qual a Unidade Escolar complementa ou ajusta a escolaridade do aluno com componentes curriculares ou conteúdos obrigatórios, não cursados anteriormente pelo aluno, para que este possa seguir o novo currículo.

§ 1º - A Adaptação de Estudos far-se-á pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC, pelo Regimento Escolar, pelo Projeto Político Pedagógico e pelo Referencial Curricular do Município e poderá ser realizada durante o ano letivo.

Art. 49 Para efetivação do Processo de Adaptação de Estudos, a equipe técnico administrativo-pedagógica da Unidade Escolar deverá comparar o currículo, especificar as adaptações a que o estudante estará sujeito, elaborar a Ata com os resultados, arquivá-los na pasta do aluno e registrá-los no Histórico Escolar.

Art. 50 Ao aluno transferido, provindo ou não de outro país, sempre que necessário, deve ser garantida a realização de Adaptação de Estudos, que possibilite os ajustamentos indispensáveis à sequência do novo currículo.

Parágrafo Único. A Unidade Escolar deve estabelecer através da Comissão Especial formada pela Direção Escolar, do seu Corpo Docente, do Secretário Escolar e do Coordenador Pedagógico as estratégias adequadas para suprir as necessidades do estudante.

Art. 51 A transferência do aluno de uma para outra instituição de ensino público ou



privado dependerá da existência de vaga e ocorrerá, preferencialmente, nos períodos de férias e recessos escolares.

Art. 52 O Relatório/Parecer ou o Histórico Escolar do estudante é o documento oficial para a matrícula em outra instituição educacional.

Parágrafo Único. Acompanha o Histórico Escolar a Ficha Individual com os períodos parciais cursados pelo estudante.

Art. 53 Será emitido Relatório/Parecer/Declaração quando o estudante for da Educação Infantil ou oriundo dos Ciclos de Alfabetização ou de outras formas de organização, de acordo com as normas do Órgão Mantenedor integrante do Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra - Bahia.

Art. 54 A transferência far-se-á pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC, pelo Regimento Escolar, pelo Projeto Político Pedagógico e o Referencial Curricular Municipal de Pé de Serra - Bahia. Vale sublinhar que a divergência de currículo em relação aos componentes curriculares da parte diversificada, não constituirá impedimento para aceitação de matrícula por transferência.

Art. 55 Os registros escolares referentes ao aproveitamento e à assiduidade do estudante, até a época da transferência, são atribuições exclusivas da instituição educacional de origem.

Art. 56 Em conformidade com a Lei Nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, o Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra – Bahia, assegura ao estudante regularmente matriculado em Instituição de Ensino Municipal Pública ou Privada, de qualquer nível/etapa/modalidade, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da Instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do estudante ou em outro horário agendado com anuência do responsável, pai/mãe ou do próprio estudante, se maior de idade; ou



II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela Instituição de Ensino.

III - a prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

IV - o cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

Parágrafo Único. Conforme ressaltado no *caput* deste artigo, a comprovação desses direitos ocorrerá mediante requerimento, previamente assinado pelo responsável legal do estudante, se de menor de idade, ou pelo próprio estudante, se maior de 18 anos.

Art. 57 A Adaptação de Estudos deve ser garantida para o estudante transferido, proveniente ou não de outro país, sempre que necessário para possibilitar os ajustes indispensáveis à sequência do novo currículo.

Art. 58 Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de destino deverá solicitar diretamente ao de origem, ou por intermédio da Secretaria Municipal de Educação competente, os elementos indispensáveis ao julgamento do processo de matrícula.

Art. 59 São equivalentes para Aproveitamento e Adaptação, os Estudos realizados anteriormente à LDBEN 9394/96, de acordo com novos dispositivos legais.

Art. 60 Na impossibilidade de se fazer o aproveitamento pelo exame da documentação apresentada, o aluno poderá ser avaliado através da verificação do desempenho e experiência, utilizando dos mecanismos legais de Classificação e/ou Reclassificação.

Art. 61 A recuperação de estudos de alunos transferidos, para efeitos de Adaptação de Estudos poderá efetivar-se paralelamente ao curso regular da unidade de ensino.

Art. 62 Na realização da Adaptação de Estudos relacionados a estudantes procedentes de países do exterior fica estabelecido que:



I - é obrigatória a Adaptação de Estudos nas disciplinas indicadas na LDBEN 9394/96, sempre que não tenham sido estudadas anteriormente;

II - o aprendizado do conhecimento da língua portuguesa deve ser implementado, de acordo com a necessidade do período cursado pelo estudante; e

III - em qualquer caso, a certificação de conclusão do Ensino Fundamental somente será expedida se o aluno tiver satisfatório aprendizado da língua portuguesa e demonstrar sua familiaridade com a realidade social e política do Brasil.

Parágrafo Único. O estudante estrangeiro, sem domínio da língua portuguesa, necessita que a Comissão Especial da Unidade Escolar formada por Direção, Coordenação Pedagógica, Professores e Secretário Escolar estabeleçam estratégias para sua alfabetização em horário diferenciado, posto que sua relação idade-série/enturmação ocorre por faixa etária e grau de competências e habilidades. O aluno proveniente de país estrangeiro merecerá tratamento especial para efeito de matrícula, com Aproveitamento e Adaptação de Estudos.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE PROGRESSÃO PARCIAL

Art. 63 Por Matrícula com Progressão Parcial entende-se aquela por meio da qual o estudante, não obtendo aprovação final em até três Componentes Curriculares, em regime seriado, poderá cursá-los subsequente e concomitantemente às séries/anos seguintes.

§ 1º A Matrícula com Progressão Parcial deverá estar prevista no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico, preservada sempre a sequência do currículo.

§ 2º - O Regime de Progressão Parcial exige, para aprovação, a frequência determinada em Lei e o aproveitamento estabelecido no Sistema de Avaliação Municipal de Ensino.

§ 3º - O insucesso na Progressão Parcial do Componente Curricular de qualquer



série ou ano não retém o aluno na última série/ano por ele cursada, exceto se no mesmo Componente da Progressão Parcial.

§ 4º - Os certificados de conclusão do Ensino Fundamental são emitidos somente após apresentar a declaração de aprovação do estudante em todas as Progressões Parciais.

§ 5º - A Progressão Parcial somente é admitida nos Componentes Curriculares cursados a partir do 6º ano. Seu planejamento deve integrar a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar de Ensino.

Art. 64 A Unidade Escolar poderá, havendo incompatibilidade de horário, estabelecer plano especial de estudos para o(s) Componente(s) em Progressão Parcial, observada a Legislação em vigor.

Art. 65 As Unidades Escolares deverão prever, em seu Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico, conforme as suas possibilidades e as necessidades do estudante, o atendimento presencial ou através de módulos de estudos aos estudantes que se encontrarem em regime de Progressão Parcial.

§ 1º Os módulos previstos no *caput* deste artigo, devem se constituir de atividades diversificadas, abrangendo o conjunto de conceitos, habilidades e valores previstos para cada período ou aqueles onde a aprendizagem não se efetivou de modo satisfatório.

§ 2º A elaboração e o desenvolvimento dos módulos, de responsabilidade dos professores, bem como a previsão de atendimento específico às dúvidas do estudante deverão constar do planejamento da Unidade Escolar.

§ 3º A Unidade Escolar deverá responsabilizar-se pela entrega dos módulos aos estudantes, com a devida ciência dos responsáveis.

§ 4º É de responsabilidade da Direção e do Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar acompanhar o cumprimento das estratégias de dependência previstas no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico da Escola.

Art. 66 A avaliação do estudante, sob regime de dependência deverá ser efetivada integradamente entre os professores dos componentes curriculares da dependência e os professores desses mesmos componentes curriculares da série em que o



estudante estiver regularmente matriculado, ouvido o Conselho de Classe.

Art. 67 O aluno sob regime de progressão parcial, não poderá ser reprovado na(s) dependência(s), quando houver sido aprovado no(s) mesmo(s) componente(s) curricular(es) da série/ano regular, considerando-se ter o mesmo construído conhecimentos mais avançados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 68 Para a realização da matrícula são imprescindíveis a apresentação dos documentos previstos **art. 5º**.

§ 1º Em nenhuma hipótese a matrícula será negada por falta dos documentos previstos nos incisos que compõem o **art. 5º**.

§ 2º Os documentos para efetivação da matrícula devem ser apresentados pelo estudante, se de maior idade, pelos responsáveis ou pais/mães, se de menor idade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Findo o prazo previsto no **§ 2º** deste artigo, a Direção da Unidade Escolar deve comunicar, imediatamente, o fato a SMECEL, ao CME, ao Conselho Tutelar e, por conseguinte ao Ministério Público.

Art. 69 Para as Instituições Escolares do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra - Bahia, o arquivamento de documentos referentes à vida escolar de alunos, na pasta individual, deve ser feito mediante cópia do documento emitido e/ou cópia do documento recebido, após conferência.

Parágrafo Único. Conforme sejam observados incorreções, incoerências ou ausência de informações importantes nos documentos recebidos, a instituição de origem deve ser contatada pela Instituição de destino para que efetue as correções necessárias, sob pena de não o fazendo, ter que se responsabilizar pela regularização futura.

Art. 70 A pasta individual que compõe o arquivo escolar de movimento ou



permanente, deve conter os seguintes dados referentes ao estudante:

I - ficha cadastral contendo registro da matrícula do aluno na unidade escolar, incluindo identificação, qualificação e assinatura do requerente, bem como o nome completo, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento do matriculando;

II - comprovante da escolaridade anterior, excetuando-se o referente à Educação Infantil ou, nos casos de classificação ou de reclassificação, previstos na Lei Federal Nº 9.394, de 1996, o registro detalhado do respectivo procedimento;

III - instrumentos utilizados na avaliação com vista à Classificação e/ou Reclassificação de que trata subscritos pela Comissão Especial composta pela Direção Escolar pelo(s) Professor(es) Responsável(eis), Secretário Escolar e Coordenador Pedagógico;

Art. 71 Fica vedado, a qualquer época, o condicionamento da matrícula, rematrícula e matrícula por transferência a qualquer procedimento que crie obstáculo ou impeça o acesso do estudante à escola, bem como a cobrança de taxas ou contribuições, a qualquer título, ou a exigência de uniforme escolar pela Unidade Escolar.

Art. 72 A SMEC deverá autorizar excentricamente, conforme a demanda existente, a criação de novas turmas, de forma a garantir a inclusão de todos os estudantes no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 73 As informações detalhadas sobre e oferta de vagas nas Instituições Escolares será definida pela Portaria de Matrícula da SMEC, que deve ser elaborada e amplamente divulgada em todos os meios de comunicação popular, e em consonância com as orientações e deliberações do Conselho Municipal de Educação de Pé de Serra, conforme Diretrizes Nacionais e Normas Complementares do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 74 A matrícula será realizada e efetivada nas Unidades Escolares da Educação Básica Pública Municipais e Privadas, pelo estudante, se de maior idade ou pelos pais/mães ou responsáveis legais, se de menor idade, mediante apresentação da documentação constante na Portaria de Matrícula.

Art. 75 O registro de toda a trajetória do estudante, desde o momento de sua matrícula, até o momento de sua conclusão, seja de qualquer



série/ano/ciclo/etapa/modalidade se constituirá como a documentação da vida escolar do educando. A Unidade Educacional deverá assegurar o direito a matrícula com uso do nome social ao estudante nas seguintes conformidades:

I - estudantes maiores de dezoito anos podem solicitar o uso do nome social ao proceder à matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação;

II - estudantes menores de 18 dezoito anos podem solicitar o uso do nome social na matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais.

III – a Unidade Escolar poderá optar por, na documentação interna, constar somente o nome social de opção do estudante;

IV - na documentação oficial, Histórico Escolar, certificado de conclusão, diploma, ou atestado/declaração de frequência de forma destacada o nome social, acompanhada do nome civil.

V – em se tratando de decisão judicial em que o nome civil tenha sido alterado para o nome social, será expedido novo histórico com o nome alterado, mediante solicitação do interessado.

Parágrafo Único. Deve ser respeitada no trato interno, a opção pelo nome social, evitando-se quaisquer tipos de constrangimento com sua utilização, bem como por ocasião da emissão de documentos concernentes à vida escolar do estudante.

Art. 76 É de inteira responsabilidade de toda a equipe escolar designada para os processos de matrícula, rematricula e matrícula por transferência, zelar pela garantia do Direito à Educação e pela inclusão de todos(as) os(as) estudantes pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra – Bahia, para que seja a porta de entrada para o acesso democrático ao ensino e a aprendizagem de todos os cidadãos pé-de-serrenses, sem nenhuma distinção.

I – com relação ao pedido de transferência do estudante de menor idade da Unidade Escolar, por pessoas que não sejam seus responsáveis legais, estes assinam um termo nomeando e autorizando as pessoas a retirarem o/a aluno/a da Instituição Escolar. Esta autorização deverá ficar arquivada na pasta individual do estudante por tempo indeterminado;

II – em caso de impedimento do interessado se de maior, de seus responsáveis ou



pais/mães, a matrícula poderá ser requerida por procuração;

III – jamais poderá ser negada a matrícula do estudante por motivo de etnia, cor, sexo, condição social, convicção política, crença religiosa e documentação incompleta;

IV – o limite de estudantes por turma deverá respeitar as diretrizes emanadas pela SMECEL, considerando ainda a capacidade física das salas de aula.

Art. 77 O estudante oriundo de país estrangeiro, na condição de migrante, refugiado, apátrida e solicitante de refúgio, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Resolução CNE/CP Nº 1/2020, terá assegurado o direito à matrícula e continuidade de estudos nas Unidades Escolares que compõem o Sistema Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra - Bahia, sem qualquer discriminação e independentemente de sua situação legal no país.

Art. 78 Caso haja necessidade, o estudante poderá ser submetido aos Mecanismos das Avaliações de Classificação ou Reclassificação, para efeitos de regularização da Vida Escolar, previstos na Resolução do CME/CP Nº 003/202, de Pé de Serra – Bahia ou outros Atos Normativos que ressaltam sobre os referidos dispositivos.

Art. 79 O Ministério das Relações Exteriores, nos termos da Lei Nº 6815/80 e do Decreto Nº 8.757/2016, deve ser informado sobre alunos estrangeiros que tenham efetivado matrícula, cancelamento de matrícula ou a conclusão de curso, pela Direção da Unidade Escolar que o recebeu.

Art. 80 Fica sob a responsabilidade da SMEC orientar todas as Unidades Escolares para o correto registro das informações dos estudantes no ato da matrícula, seja no formato regular ou extemporâneo, o que assegurará a fidedignidade dos dados e a garantia da continuidade do percurso estudantil dos educandos.

Art. 81 Com base na LDBEN Nº 9394/96 vale ressaltar que a Educação Básica, no nível fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns para o calendário escolar: a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver; no entanto a mesma Lei prevê a possibilidade de ampliação dos dias e horas de aula de acordo com as



possibilidades e necessidades das escolas e do sistema. Na oferta de educação básica para a população rural, por exemplo, os sistemas de ensino devem adequar o calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas.

§ 1º O Calendário Escolar, construído com a participação da Comunidade Escolar/Conselho de Classe deve ser analisado/avaliado e submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação - CME e encaminhado ao Órgão Mantenedor para realização da homologação.

§ 2º No Ensino Fundamental, Anos Finais as aulas letivas podem ser organizadas em horas-aula com duração mínima de 50 minutos para o turno diurno e de 45 minutos para o turno noturno, desde que cumpridas, ao final do ano letivo, em qualquer formato, um mínimo de 800 horas.

Art. 82 Conforme a LDBEN Nº 9394/96, a Educação Infantil dentro do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra - Bahia será organizada de acordo com as seguintes disposições:

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

II - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas. Segundo o Parecer CNE Nº 19/2009.

Art. 83 É de competência da Unidade escolar o controle de frequência do estudante do Ensino Fundamental às atividades escolares, sendo exigida a frequência mínima, em cada ano/etapa/série, de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação. O cômputo da frequência do estudante será realizado considerando o total de horas-aulas do ano letivo, considerando todas as áreas do conhecimento e/ou respectivos componentes curriculares.

§ 1º Para a matrícula inicial do estudante que em outro período que não o do início do ano letivo, o cômputo da frequência deverá ocorrer a partir de sua matrícula até o final do período letivo considerado, calculando-se os percentuais sobre as atividades escolares desse período. No caso da matrícula por transferência, a frequência do estudante será computada considerando-se o somatório da Unidade Escolar de



origem e o da Instituição Escolar de destino do estudante, se se for o caso, submetido à compensação de ausência.

Art. 84 Fica determinado que havendo a ocorrência de alguma excepcionalidade relacionada à crise econômica, sanitária, entre outras, dentro de qualquer ano letivo ou civil recomendado, vigente ou subsequente; **DEVE OCORRER/ACONTECER** a flexibilização do formato, dos dias letivos e do controle de frequência na Educação Básica, com base na LDBEN 9394/96 e/ou outras Normas existentes no cenário Nacional, Estadual ou Municipal; ou em outras diretrizes que venham surgir futuramente, em se tratando de orientação sobre o cumprimento do Calendário Escolar e das Atividades Didático/Pedagógicas dentro do ano civil recomendado e/ou letivo ou em qualquer outra conjuntura que justifique o atendimento às particularidades/especificidades de ordem climática, ou outras situações graves e emergenciais, a critério do respectivo Sistema de Ensino, que justifiquem a medida, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Legislação Nacional.

Art. 85 Nos termos da Lei Nº 8690/90 e da Lei Nº 13.803/2019 a Direção da Unidade Escolar, com ciência do Coordenador Pedagógico da SMEC, depois de esgotados todos os meios disponíveis para o controle de faltas, deve comunicar ao Conselho Tutelar, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em Lei.

Art. 86 Nos termos da Lei Federal Nº 6202/75 e do Decreto Nº 1044/69, respectivamente, fica assegurado pelo Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra – Bahia que às alunas gestantes e os portadores de quaisquer afecções, infecções ou traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento de atividades escolares; a ocorrência isolada ou esporádica; duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, entre outros têm direito a

29



receber como compensação da ausência às aulas, módulos de estudos com tarefas a serem realizadas em seu domicílio com o acompanhamento da Unidade Escolar sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Parágrafo Único. Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo são avaliados mantendo-se todos os seus direitos, inclusive o da recuperação.

Art. 87 Nos termos da Resolução Nº 6, de 8 de maio de 2020, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, e que a alimentação escolar é direito dos alunos matriculados na educação básica pública e dever do Estado, entendendo-se aos municípios, e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes complementares estabelecidas nas legislações vigentes.

Art. 88 O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. Além de estabelecer normas para o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

Art. 89 Em consonância ao que trata a Resolução Nº 6, de 8 de maio de 2020, fica assegurado aos estudantes do Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra - Bahia que os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo Nutricionista Responsável Técnico do PNAE, no município, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.



§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§ 2º Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação devem receber a alimentação escolar no período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contraturno, quando em AEE, de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.

§ 3º Cabe ao nutricionista Responsável Técnico - RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados o hábito e a cultura alimentar.

§ 4º A porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais diárias.

Art. 90 A Entidade Executora deve aplicar teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

Art. 91 Fica assegurado aos estudantes do Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra – Bahia, nos termos da Resolução Nº 6, de 8 de maio de 2020, a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, no sentido de evitar/prevenir doenças crônicas não transmissíveis como hipertensão, obesidade, diabetes, colesterol elevado, entre outras, na perspectiva da promoção contínua de uma vida equilibrada e saudável.

Art. 92 Sobre a padronização do Uniforme Escolar dos estudantes que compõem o Sistema Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra – Bahia seguem as seguintes considerações/orientações:

I – O padrão do Uniforme Escolar das Unidades Escolares devem considerar:

- a) a necessidade da imediata identificação dos estudantes;
- b) a possibilidade de aproveitamento de uniformes em anos consecutivos;
- c) a conseqüente redução de custos;



- d) o estímulo de um ambiente escolar estável/equilibrado e harmonioso;
- e) a segurança e o bem-estar dos alunos dentro e fora do ambiente escolar.

Art. 93 Fica a cargo do Órgão Mantenedor fixar o padrão a ser adotado para o Uniforme Escolar, observando as seguintes características entre outras:

- I – cores;
- II – modelo;
- III - desenho detalhado de todas as peças que compõem o Uniforme;
- IV – tamanhos adequados às faixas etárias e tipos físicos;
- V – conforto e durabilidade;
- VI – adaptação às condições climáticas.
- VII – o calçado deve ser adequado para o ambiente escolar, preferencialmente fechado.

Parágrafo Único. Poderão ser adotados Uniformes diferenciados para os diferentes níveis/etapas/modalidades de escolaridade: Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, EJA e Educação Especial, devendo portanto serem preservadas as cores regulamentadas.

Art. 94 Fica expressamente proibido o uso de propaganda ou publicidade, de forma direta ou indireta, bem como logomarcas ou símbolos que identifiquem ou vinculem os Uniformes à Gestão Municipal ou a Partidos Políticos.

§ 1º Deverá ser utilizado na padronização do Uniforme Escolar o Brasão Oficial do Município ou da Unidade Escolar.

§ 2º O uso do Uniforme Escolar deve ser estimulado junto aos estudantes e suas famílias.

Art. 95 O uso do Uniforme Escolar é obrigatório nas Unidades Escolares que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra - Bahia. Seus benefícios são inúmeros e atingem a toda a comunidade escolar, uma vez que proporcionam economia com a indumentária, amenizam as diferenças socioeconômicas, reforçam a identidade de grupo e criam um sentimento de pertencimento. Além disso, o



Uniforme/Fardamento é também uma questão de segurança, visto que permite aos profissionais da Instituição a identificar rapidamente pessoas estranhas nas dependências na Unidade de Escolar.

Parágrafo Único. Havendo impossibilidade da utilização do Uniforme, o aluno só será admitido nas dependências da Unidade Escolar, com justificativa por escrito do pais/mães, ou responsáveis, se de menor idade, ou pelo próprio, se maior de 18 anos de idade. Neste caso o/a aluno/a deverá apresentar-se na Unidade Escolar com roupas nas cores do Uniforme. Cumpre relacionar que a tolerância para a falta do Uniforme Escolar se restringe a três ocorrências. Após a quarta o/a estudante só ingressará na Unidade Escolar e/ou na Sala de Aula com a permissão da Coordenação Escolar compatível com o nível/etapa/modalidade de ensino.

Art. 96 Mesmo com a obrigatoriedade do uso do Uniforme Escolar fica terminantemente proibido à Unidade Escolar o impedimento da entrada do estudante no Estabelecimento de Ensino ou na Sala de Aula porque está sem o Uniforme Escolar, pois esta prática viola os direitos e os deveres constitucionais do estudante. Barrar a entrada de estudantes sem fardamento/uniforme na Unidade Escolar é uma violação ao dever de promover e incentivar a educação. Destarte adotar ou não uniforme escolar deve ser um assunto debatido dentro das comunidades escolares e seu uso deve ser sempre uma recomendação, tratado pela via do diálogo, da negociação e da adesão, não acarretando sanções, prejuízos ou discriminação aos estudantes.

Art. 97 Com fulcro na Lei Nº 13.882, de 08/10/2019, que altera a Lei Nº 11.3040, de 07/08/2006, fica garantida a matrícula dos estudantes dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de Educação Básica mais próxima de seu domicílio/residência, dentro do Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra – Bahia.

Art. 98 Fica estabelecido que as turmas no Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais e na EJA serão formadas obedecendo ao limite máximo de alunos, com base no formato de ensino ofertado no período, respeitando-se as condições físicas das salas de aula no atendimento dos estudantes.

§ 1º - Tendo em vista a organização da matrícula nas unidades escolares de Anos



Iniciais do Ensino Fundamental, nas turmas com número menor ao previsto, deverá ser realizada a junção em turmas bisseriadas ou multisseriadas, considerando o limite da idade estabelecido por Lei.

Art. 99 O atendimento à demanda das vagas para a matrícula do estudante dentro do Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra - Bahia será definido prioritariamente pelo endereço residencial do aluno, conforme a Legislação do Transporte Escolar do Ministério da Educação devendo ser observado o tempo do percurso residência/unidade escolar de até trinta (30) minutos para alunos com faixa etária de até oito (08) anos, e de uma (01) hora para os alunos com faixa etária superior a oito (08) anos. A Legislação Federal pertinente ao Programa Caminho da Escola não recomenda a permanência do aluno por mais de duas (02) horas dentro do transporte escolar no percurso residência/escola.

§ 1º A quantidade de alunos não deve ser superior à lotação do veículo para que os mesmos façam uso do cinto de segurança, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e obedecerão no período de pandemia ou em qualquer outro momento excepcional as orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A definição do turno na enturmação das/os estudantes deverá ser feita de forma articulada com a organização das rotas de deslocamento do transporte escolar, para que haja a concentração em determinado turno das/os estudantes provenientes de uma mesma localidade e usuárias/os do transporte escolar, desde que respeitadas todas e quaisquer medidas de segurança sanitária, econômica, climática, dentre outras, seja em qualquer cenário, dentro do regime normal ou de qualquer excepcionalidade/especificidade no período considerado.

Art. 100 O Regime que atenderá às Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra – Bahia poderá ocorrer no formato presencial, semipresencial/híbrido ou remoto/não presencial, a depender da necessidade que for proclamado, dentro do ano civil ou letivo recomendado, com autorização expressa da Secretaria Municipal de Saúde, da SMECEL e do CME.

Art. 101 No Ensino Fundamental, a Educação Física integrada ao Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, é componente curricular obrigatório, sendo sua prática facultativa ao estudante que:



I - cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - seja maior de 30 trinta anos de idade;

III - esteja prestando serviço militar inicial, ou que, em situação similar, esteja obrigado à prática da Educação Física;

IV - esteja amparado pelo Decreto - Lei Nº 1.044, de 1969, ratificado pelo Parecer CNE/CEB Nº 6/98;

V - tenha prole.

Art. 102 Esta Resolução deverá ser seguida pelo Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra - Bahia como base para expedição de Portaria de Matrícula da SMECEL dos Anos Letivos subsequentes em qualquer formato.

Art. 103 Caso haja em qualquer tempo a comprovação do uso de meios fraudulentos para obtenção dos direitos concedidos nesta Resolução, ou a existência de infringência às determinações desta normativa, todos os atos escolares contemplados serão nulos para qualquer fim de direito. É relevante destacar para os fins previstos nesta Resolução que não será permitida/admitida a figura do aluno/a sem a matrícula.

Art. 104 Essas normas se aplicam às Unidades Escolares Públicas Municipais e Privadas que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra – Bahia.

Art. 105 Os casos omissos ou excepcionais e as questões suscitadas pela Presente Resolução deverão ser analisados pelo Órgão Mantenedor, integrante do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com a Legislação Vigente e/ou com Consulta a Órgãos Normativos como a UNCME/UNDIME da Bahia, ao Ministério Público e o Conselho Nacional de Educação – CNE, entre outros órgãos competentes, prescindidos de avaliação e aprovação por este Órgão Colegiado.

Art. 106 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aprovada pelo Conselho Pleno por unanimidade dos presentes, em Reunião Ordinária do dia 17 de Dezembro de 2021.



Jomar Rios de Araújo
Jomar Rios de Araújo

Conselheiro/Presidente do Conselho

Rosemário Rios Santana
Rosemário Rios Santana

Conselheiro/Vice-Presidente do Conselho

Crispiniana dos Santos Rios
Crispiniana dos Santos Rios

Conselheira

Gilvânio Figueiredo dos Santos
Gilvânio Figueiredo dos Santos

Conselheiro

Iuka Lima Cerqueira
Iuka Lima Cerqueira

Conselheira

André Márcio Carneiro Rios
André Márcio Carneiro Rios

Conselheiro

Milene Silva de Souza
Milene Silva de Souza

Conselheira

Erika Araújo Rios
Erika Araújo Rios

Conselheira

PORTARIAS (Nºs 004 e 005/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



PORTARIA Nº 004/2022

**Homologa o Parecer Nº 003/2021 do
CME – Conselho Municipal de
Educação de Pé de Serra - Bahia e dá
outras providências.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE
SERRA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO orientações normativas expedidas pela Constituição Federal de 1988, pela LDBEN 9394/1996, pelo Conselho Nacional de Educação – Parecer/CNE/CP Nº 06/2021 e respectiva Resolução CNE/CP Nº 2/2021; Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal Nº 14.218 que altera a Lei nº 14.040, Resolução CEE Nº 14/2019, Resolução CEE Nº 50/2020, Parecer CME/CP Nº 02/2021 e respectiva Resolução CME/CP Nº 02/2021.

CONSIDERANDO a deliberação e aprovação pelos respectivos conselheiros municipais em sessão plenária do CME - Conselho Municipal de Educação em 17 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR integralmente o Parecer Nº 003/2021 do CME – Conselho Municipal de Educação do Município de Pé de Serra - Bahia, que aprovou **As Portarias de Matrículas Nº 039/2021 e Nº 048/2021 no âmbito das Instituições Escolares que compõe o Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra, Estado da Bahia**, em anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação do Município de Pé de Serra - Bahia, 10 de Janeiro de 2021.

Vagner Lopes dos Santos Sampaio
Secretário Municipal de Educação

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PARECER CME – Nº 003/2021		
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Pé de Serra - Bahia	MUNICÍPIO: Pé de Serra – Bahia.	
ASSUNTO: Aprovação das Portarias de Matrículas Nº 039/2021 e Nº 048/2021 no âmbito das Instituições Escolares que compõe o Sistema Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra – Bahia.		
CONSELHO PLENO: Sessão realizada em 17 de Dezembro de 2021	Processo CME – Nº 003/2021	Aprovado pelo Conselho Pleno em 17/12/2021

1 – RELATÓRIO

No dia 17 de Dezembro de 2021, o Conselho Municipal de Educação - CME recebeu da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer - SMECEL, através do Ofício Nº 197/2021, a Portaria de Matrícula Nº 039/2021 que estrutura a matrícula para o ano letivo de 2021 referente a Educação Infantil e ao Ensino Fundamental e a Portaria de Matrícula Nº 048/2021 que dispõe sobre os critérios de novas matrículas, renovação de matrícula e transferência de estudantes nas modalidades e etapas de ensino do ano letivo de 2022 nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Pé de Serra, Bahia.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, expressas pela Lei Municipal 595, de 02 de janeiro de 2020, pela Lei Municipal Nº 596, de 02 de janeiro de 2020 e seu Regimento Interno, e considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal Nº 9.394/96 de 20 de dezembro 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, BNCC, DCRPS, Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e



do Adolescente, Plano Nacional de Educação – PNE, Lei Nº 10.406/2002, que institui o Código Civil (CC), Resolução Nº 4, de 02 de outubro de 2009, Nota Técnica da UNCME Nº 02/2018, Decreto-Lei Nº 1.044/69, Lei Federal 6.202/75, Lei Federal Nº 10.793/03, Resolução CEE/BA, Nº 239/2011, Lei Nº 12.796/13, Lei Federal Nº 13.005/14, Decreto Federal Nº 8.727/2016, Lei Federal 13.445/17, Lei Federal Nº 9.199/17, Resolução CNE/CEB Nº 3/16, Resolução CEE/BA Nº 239/2011, Parecer CEE Nº 45/2019 e Resolução CEE Nº 14/2019, Lei Federal Nº 14.040/2020 e a Resolução CEE Nº 50/2020, tendo como princípios norteadores os Pareceres e Resoluções CNE/CEB Nº 06/98, CNE/CEB Nº 31/02, Resolução CNE/CEB Nº 03/10, Resolução CNE/CEB Nº 7/2010, CNE/CEB Nº 2/2018, CNE/CP Nº 5/2020, CNE/CP Nº 9/2020, CNE/CP Nº 11/2020, CNE/CP Nº 19/2020, Resolução CNE/CP Nº 2/2020, Parecer CNE/CP Nº 6/2021, Resolução CNE/CP Nº 2/2021, Resolução Presi 23/2021, Resolução CNE/CEB Nº 1/2021, Lei Nº 14.218/2021, Lei Nº 14.254/2021 e Pareceres CME/CP Nº 001/2021 e Nº 002/2021 e suas correspondentes Resoluções CME/CP Nº 001/2021, CME/CP Nº 002/2021 e Resoluções CME/CP Nº 003/2021, CME/CP Nº 004/2021; apreciou, analisou e discutiu as portarias supracitadas. As Portarias de Nº 038/2021 e de Nº 048/2021, que tratam da Matrícula de Estudantes da Educação Básica, nos diferentes níveis etapas e modalidades, dentro do Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra - Bahia foram analisadas, discutidas, consensuadas e deliberadas pelos Conselheiros presentes.

Assim sendo, o objetivo deste Parecer é consolidar, aprofundar e confirmar o entendimento das normas complementares definidas pela Resolução CME Nº 003/2021 e Resolução CME Nº 004/2021, referenciais usados para a construção das Portarias de Matrículas e elaborados em consonância com as Diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, especificamente as Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais Orientadoras à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo como pressuposto a aprovação da Resolução CNE/CEB Nº 02, de



9 de outubro de 2018, que define as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no ensino Fundamental respectivamente aos quatro e seis anos de idade, após decisão do STF; o Presente Parecer vem estabelecer e reforçar sobre normas elencadas nas Portarias de Matrículas da SMECEL para Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra- Bahia.

Cumprе detacar que por meio de normas complementares elencadas na Resolução CME/CP Nº 003/2021, na Resolução CME/CP Nº 004/2021 e especialmente por meio de diretrizes na Resolução 5/2009, na Resolução Nº 7/2010, no Parecer Nº 2/2018 e na Resolução Nº 2/2018, do Conselho Nacional de Educação, da Nota Técnica da UNCME, entre outras normas relacionadas neste documento, este Conselho estabeleceu critérios etários e data de corte para a matrícula de ingresso na Educação Infantil e Ensino Fundamental. O presente Ato Normativo, conjuntamente com instruções presentes nas Portarias de Matrículas, especialmente a de Nº 048/2021, tem por objetivo reafirmar e consolidar a regulamentação das modalidades de matrícula das Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra – Bahia, com ênfase também na data do corte etário para matrícula de crianças na Pré-Escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade, a ser observado na organização curricular do Sistema Municipal de Ensino e de suas Unidades Escolares.

Vale salientar que a data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos quatro anos de idade, e no Ensino Fundamental aos seis anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos quatro e aos seis anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do

3



sistema de ensino e submetidos ao controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 5/2009.

É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção; assim como é obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam quatro anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial. As crianças que completam quatro anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil; além disso a frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

É oportuno ressaltar que as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNF para o Ensino Fundamental estabelece que o Ensino Fundamental, com duração de nove anos, abrange a população na faixa etária dos seis aos quatorze anos de idade e se estende, também, a todos os que, nos termos da Legislação Vigente na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB Nº 7/2010. É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com seis anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes. As crianças que completarem seis anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.

Mesmo após a publicação da DCNF, muitas dúvidas ainda surgiram e por conta disso a UNCME emitiu uma Nota Técnica com o objetivo de assessorar os Conselhos Municipais de Educação, no tocante à organização para as matrículas iniciais e em continuidade, a qual reforça que a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental só pode ser feita se a criança tiver completado seis anos de idade até o dia 31 de março do ano da matrícula. Dessa forma, se ainda tiver cinco anos, a criança deve continuar na Educação Infantil até completar o critério temporal estabelecido.

As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no



Ensino Fundamental, como ocorreu em 2021 e acontecerá em 2022, foram e serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada neste Parecer. É importante sublinhar que o direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola. Sendo assim, todos os brasileiros na mesma condição e idade, respeitada a normatização referente ao corte etário, serão tratados de maneira idêntica ao direito à educação, de modo que se observará rigorosamente a educação como um direito universal, gratuito, público, democrático, equitativo, inclusivo e de qualidade.

A LDBEN 9394/96 prevê, ainda, que a Educação Básica, no nível fundamental será organizada de acordo com regras comuns e gerais para o cumprimento do calendário escolar, as quais estão estabelecidas nas Resoluções do CME e nas Portarias de Matrículas da SMECEL.

Cumprido destacar que o Regime que atenderá às Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra – Bahia poderá ocorrer no formato presencial, semipresencial/híbrido ou remoto/não presencial, a depender da necessidade que for expressa, dentro do ano civil ou letivo recomendado, com autorização expressa da Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária, da SMECEL e do CME, e se necessário for do Ministério Público.

Diante do exposto vale ressaltar que as Portarias de Matrículas relacionadas cumprem as determinações das Legislações Educacionais vigentes no âmbito Nacional, Estadual e Municipal, de modo que permitem a todos os estudantes em todos os níveis, etapas e modalidades o direito constitucional de acesso pleno à educação com sua participação democrática, equitativa, inclusiva, no processo de ensino e aprendizagem.

Portanto, essas normas e recomendações operacionais foram elaboradas para dispor e reafirmar sobre orientações e consolidações existentes entre este Parecer e as Portarias para as Matrículas, que ocorrerão na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 9 anos, dentro do Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra – Bahia.



III - CONCLUSÃO E VOTO

De pronto, e após reunião ordinária, dando ciência desse expediente e tendo em vista o exposto, sobre as Portarias de Matrículas, o Conselho Municipal de Educação – CME, através do seu Conselho Pleno, em reunião ordinária realizada no dia 17 de Dezembro de 2021, às 11 horas, aprovou por unanimidade dos Conselheiros presentes, a Portaria de Matrícula N° 039/2021 e a Portaria de Matrícula N°048/2021(a qual segue em anexo para publicação juntamente com este Parecer. A Portaria de Matrícula N° 039/2021 já tinha sido publicada, contudo este Órgão Colegiado vem também através deste Ato validar a sua publicação. Assim sendo, o Conselho Municipal de Educação - CME devolve as mesmas para a Secretaria Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL, e solicita da Entidade Executora a necessidade de que seja somente publicada, juntamente com este Parecer a Portaria de Matrícula de N° 048/2021, visto que a Portaria de Matrícula N° 039/21 já fora publicitada.

É o nosso Parecer, Salve Superior e Melhor Juízo..

Pé de Serra, em 17 de Dezembro de 2021.

Aprovado, por unanimidade dos presentes em Reunião Ordinária do dia 17 de Dezembro de 2021.


Jomar Rios de Araújo

Conselheiro/Presidente do Conselho


Rosemário Rios Santana

Conselheiro/Vice-Presidente do Conselho


Crispiniana dos Santos Rios



Conselheira

Gilvânio Figueiredo dos Santos
Gilvânio Figueiredo dos Santos

Conselheiro

Júlia Lima Berqueira
Júlia Lima Berqueira

Conselheira

André Márcio Carneiro Rios
André Márcio Carneiro Rios

Conselheiro

Milene Silva de Souza
Milene Silva de Souza

Conselheira

Érika Araújo Rios
Érika Araújo Rios

Conselheira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: *Construindo uma nova História*
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



PORTARIA Nº 005/2022

Dispõe sobre os critérios de novas matrículas, renovação de matrícula e transferência de estudantes nas modalidades e etapas de ensino do ano letivo de 2022 nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Pé de Serra, Bahia, e fixa outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN);

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 10.040/2020 que estabelece normas educacionais excepcionais adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a Lei 14.218 que altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências;

CONSIDERANDO a LEI nº 14.254, de 30 de novembro de 2021 que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 509/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação (PME);

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 595/2020, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra, Bahia;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 e outras normativas decorrentes, bem como, estudos que demonstram a eficácia das medidas de afastamento social para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Parecer do CNE/CEB nº 02/2018 e demais pareceres do CNE/CEB;

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: *Construindo uma nova História*
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



CONSIDERANDO a necessidade de ampliação da vivência escolar de crianças, adolescentes e jovens, de modo a promover, além do aumento da jornada, a oferta de novas atividades formativas e de espaços favoráveis ao seu desenvolvimento concernente a meta 6 do Plano Municipal de Educação – PME Lei 506/2015 que propõe oferecer educação em tempo integral para, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da Educação Básica, até o final de vigência do plano;

CONSIDERANDO Resolução CME N ° 003/2021 que dispõe sobre normas complementares e orientações para Regularização de Vida Escolar, mediante mecanismos de Classificação e Reclassificação dos Estudantes das Instituições Escolares da Educação Básica, nos seus diferentes níveis, etapas e modalidades, dentro do Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra, Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas, procedimentos relativos à realização de novas matrículas, renovação de matrículas e transferência nas Instituições Escolares da Rede Municipal de Ensino de Pé de Serra, Bahia;

CONSIDERANDO a resolução do CME Nº 004/2021, de 17 de dezembro de 2021 que dispõe sobre diretrizes complementares para Matrícula de Estudantes da Educação Básica, nos seus diferentes níveis, etapas e modalidades, dentro do Sistema Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As renovações de matrícula, realização de nova matrícula, e transferência dos alunos da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino, no ano de 2022, obedecerão às orientações contidas nesta Portaria e na Resolução do CME Nº 004/2021, de 17 de dezembro de 2021 do Conselho Municipal de Educação de Pé de Serra, Bahia.

Art. 2º Deverá ser assegurada a renovação de matrícula a todo e qualquer aluno na Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino devendo a mesma ser realizada em classes regulares, ou ainda naquelas modalidades determinadas pela LDBEN, observado o critério idade de acordo com a data corte de 31 de março do ano de 2022 e as orientações do Conselho Nacional de Educação respaldada pelo Conselho Municipal de Educação.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



Art. 3º A matrícula no ensino regular não é exclusividade das/os estudantes que estão na idade escolar adequada para cada série, podendo as/os estudantes que se encontram em distorção idade/série terem a opção de escolha pelo ensino regular ou pela modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), conforme a oferta do estabelecimento de ensino.

Art. 4º - A matrícula, para o ano letivo de 2022, referente às/aos estudantes já inclusos na Rede Municipal, remanejamentos interno e externo e estudantes novatas/os em situação de abandono, deverá levar em consideração as orientações contidas na Resolução CME Nº 004/2021, de 17 de dezembro de 2021, no que se refere à promoção e à classificação das/os estudantes ao ano subsequente.

Art. 5º - A busca ativa constitui premissa para a matrícula do ano letivo de 2022 e uma estratégia permanente em cada unidade escolar, visando ao fortalecimento dos vínculos com as/os estudantes e estimulando seu retorno e permanência na escola.

Art. 6º - A oferta de componentes curriculares, atividades e projetos complementares no âmbito da Educação Integral, obedecerão às orientações específicas a serem divulgadas posteriormente pela SMECEL, caso seja necessário.

Art. 7º O atendimento à demanda das vagas será definido prioritariamente pelo endereço residencial do aluno, conforme a legislação do transporte escolar do Ministério da Educação devendo ser observado o tempo do percurso residência/unidade escolar de até trinta (30) minutos para alunos com faixa etária de até oito (08) anos, e de uma (01) hora para os alunos com faixa etária superior a oito (08) anos. A legislação federal pertinente ao Programa Caminho da Escola não recomenda a permanência do aluno por mais de duas (02) horas dentro do transporte escolar no percurso residência/escola.

§ 1º A quantidade de alunos não deve ser superior à lotação do veículo para que os mesmos façam uso do cinto de segurança, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e obedecerão no período de pandemia as orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A definição do turno na enturmação das/os estudantes deverá ser feita de forma articulada com a organização das rotas de deslocamento do transporte escolar, para que haja a concentração em determinado turno das/os estudantes oriundas/os de uma mesma localidade e usuárias/os do transporte escolar, desde que respeitadas às medidas de segurança sanitária, enquanto perdurar a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 8º Para garantia do atendimento à demanda em todas as etapas/modalidades ofertadas pela Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino, a saber: Educação Infantil (Creche e Pré-escola) e no Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), Educação de Jovens e Adultos; serão adotados procedimentos de renovação de matrícula, de realização de nova matrícula, e de transferência de matrícula.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



Parágrafo único - No processo de matrícula é fundamental o zelo pela garantia do direito à educação, sendo muito relevantes a atenção, a dedicação e o envolvimento da/o diretora/or de cada escola, em articulação com as famílias, com as representações da sociedade e com a comunidade.

Art. 9º Todas as unidades escolares deverão divulgar para a comunidade os períodos e os procedimentos necessários para a renovação de matrícula, a realização de nova matrícula, e a transferência de matrícula a serem realizados pelo responsável legal do aluno ou pelo próprio aluno, se maior de idade.

Art. 10 O período para a realização da matrícula obedecerá ao disposto no Cronograma de Matrícula (Anexo I).

Parágrafo Único - Após o término do período estabelecido no Cronograma de Matrícula (Anexo I), em caso de existência de vagas remanescentes poderão ser realizadas novas matrículas no decorrer do ano letivo.

Art. 11 A renovação da matrícula deverá ser assegurada na perspectiva de garantir a continuidade de atendimento aos alunos regularmente matriculados em 2022, independentemente do resultado do rendimento escolar por eles obtido.

Parágrafo Único – Nos casos de impossibilidade de atendimento ao aluno na mesma unidade escolar, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deverá garantir a continuidade de seus estudos em outra unidade escolar, desde que haja disponibilidade de vaga.

Art. 12 Na ocasião da renovação da matrícula deverão ser confirmados todos os dados necessários para a formalização da matrícula e para as atualizações do Sistema Educacenso, a fim de viabilizar o atendimento aos diversos programas executados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 13 No processo de matrícula, deve ser considerada a Lei nº 13.882, de 08/10/2019, que altera a Lei nº 11.3040, de 07/08/2006, para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, a Resolução da Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação (CNE), CNE/CEB nº 3, de 16/05/2012, que define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância, dentre as quais a população cigana, a Resolução CNE/CEB nº 1, de 13/11/2020, que dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro, a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) nº 40, de 13/10/2020, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua e, ainda, a Resolução do CNE/CEB nº 3, de

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



13/05/2016, que define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 14 A execução do processo de matrícula prevê parcerias com representações da Sociedade Civil, Conselho Tutelar, Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Municipal de Educação (CME), entre outras instituições.

Art. 15 Os estudantes da Educação Especial conforme resolução do **CME Nº04/2021, de 17 de dezembro de 2021**, deverão ser matriculados em classes regulares.

§ 1º - São considerados estudantes público-alvo da Educação Especial aqueles com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação.

§ 2º - As/Os estudantes público-alvo da Educação Especial deverão ser matriculadas/os, com ou sem laudo médico, observando-se a legislação em vigor. No caso de a/o estudante não ter laudo médico, após a matrícula, ela/ele deverá ser encaminhada/o para avaliação do tipo de deficiência, informação necessária para o cadastro da/o estudante no Educacenso da Escola como público-alvo da Educação Especial.

§ 3º - As/Os estudantes que, em 2021 estudaram em classes especiais, deverão ser avaliadas/os pelos profissionais das Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), para encaminhamento da matrícula em classes comuns de escolas regulares.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 16 - A matrícula somente será realizada mediante apresentação dos originais e entrega das respectivas cópias dos documentos:

- I – documento de identificação do aluno (Certidão de Nascimento ou RG);
- II – documento comprobatório de endereço em nome do responsável legal pelo aluno;
- III – CPF do responsável legal pelo aluno;
- IV – carteira de vacinação atualizada do aluno;
- V – cartão do Programa Bolsa – Família/ou Auxílio Brasil, se for o caso;
- VI – cartão do Sistema Único de Saúde (SUS);

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



VII – cartão do Programa de Saúde da Família (PSF);

VIII – 02 (duas) fotos 3x4;

IX – Declaração de Necessidades Educacionais Especiais (Anexo II);

X – Termo de autorização de uso de imagem e de voz (Anexo III);

XI – Cartão do NIS do Estudante.

§ 1º – Não havendo pendências de documentos será gerado no momento da matrícula, o Atestado de Renovação e/ou Matrícula (Anexo IV). Alunos pertencentes à Rede Municipal de Ensino deverão apresentar cópias apenas dos documentos que não constam nos arquivos da unidade escolar.

§ 2º – Na falta de um ou mais documentos mencionados no § 1º deste artigo, a matrícula ficará pendente, devendo o responsável legal assinar o Termo de Compromisso (Anexo V) se comprometendo em regularizar as pendências no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 17 – A matrícula nas Unidades de Educação Infantil (Creche) deverá ser realizada considerando como prioridade os critérios socioeconômicos e de faixa etária dos alunos para o acesso, respeitado o limite de vagas disponíveis na unidade escolar.

Art. 18 – Para efetivação da matrícula na Educação Infantil os Anexos II, III, IV ou V deverão ser preenchidos e entregues no ato da matrícula.

Art. 19 – As turmas de Educação Infantil/Creche/Pré-escola serão formadas obedecendo ao limite máximo de alunos, com base no formato de ensino ofertado, considerando o contexto de pandemia do COVID 19. Os agrupamentos em atendimento presencial e/ ou híbrido devem levar em consideração a estrutura física das salas de aula.

Art. 20 – Considerando a garantia da universalização do atendimento prevista na legislação em vigor deverá ser assegurada a efetivação de todas as matrículas para as turmas de Pré I e Pré II (crianças de 04 e 05 anos de idade), nas unidades escolares da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino que ofertam a etapa.

Art. 21 – Visando a organização da matrícula nas unidades escolares, as turmas de Educação Infantil com número inferior ao previsto, considerando o contexto de pandemia e o formato de atendimento, deverá realizar a junção em turmas agrupadas formadas com alunos de 02 (dois) e 03 (três) anos no seguimento Creche ou turmas agrupadas de Pré-Escola formadas com alunos de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos na Pré-Escola, respeitando a data limite até 31 de março de 2022 para egresso.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



Art. 22 – As unidades escolares/creches organizarão seu horário de funcionamento respeitando a necessidade da comunidade pelo atendimento em período parcial de 04 (quatro) horas diárias ou integral de 07 (sete) horas diárias.

Art. 23 – Para a matrícula e a formação das turmas da Educação Infantil deverão ser respeitadas as faixas etárias a seguir:

- I - Creche para crianças com dois anos completos até 31/03/2022;
- II – Creche para crianças com 03 anos completos até 31/03/2022;
- III - Pré-escola I – para crianças com 04 anos completos até 31/03/2022;
- IV - Pré-escola II – para crianças com 05 anos completos até 31/03/2022.

Art. 24 – Os alunos matriculados nas turmas de Educação Infantil/Creche e Pré-escola que mudarem de endereço residencial durante o ano letivo, cuja nova residência inviabilize a permanência na unidade escolar, poderão solicitar transferência para outra unidade escolar mais próxima ao novo endereço.

Art. 25 – Após o período de renovação da matrícula, as vagas remanescentes na Educação Infantil serão ofertadas para matrícula de alunos novos. A unidade escolar não se responsabilizará pela reserva de vagas para alunos que não renovarem sua matrícula no prazo estabelecido nesta Portaria, considerando-os desistentes da vaga.

Art. 26 – No decorrer do ano letivo, a matrícula de alunos da Educação Infantil poderá ser considerada inativa e inclusa no processo de Busca Ativa após 20 (vinte) dias de faltas sem justificativa, esgotadas e registradas todas as possibilidades de contato com a família, comunicando-se o Conselho Tutelar e o Ministério Público, os casos de reiteradas faltas injustificadas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 27 – A matrícula será realizada mediante apresentação dos originais e entrega das respectivas cópias dos documentos:

- I – documento de identificação do aluno (Certidão de Nascimento ou RG);
- II – documento comprobatório de endereço em nome responsável legal pelo aluno, ou no nome do próprio aluno, se maior de idade;
- III – comprovante de escolaridade anterior (Atestado de Conclusão ou Histórico Escolar) em caso de prosseguimento de estudos;

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



IV – CPF do responsável legal pelo aluno ou do próprio aluno, se maior de idade;

V – carteira de vacinação atualizada com comprovação de vacinação contra Covid-19 para estudantes com idade igual ou superior a 12 (doze) anos;

VI – cartão do Programa Bolsa – Família/ Auxílio Brasil, se for o caso;

VII – cartão do Sistema Único de Saúde (SUS);

VIII – cartão do Programa de Saúde da Família (PSF);

IX – 02 (duas) fotos 3x4;

X – Declaração de Necessidades Educacionais Especiais (Anexo II)

XI – Termo de autorização de uso de imagem e de voz (Anexo III).

§ 1º Quando se tratar de estudante em situação de itinerância e/ou cigana/o, migrantes, refugiadas/os, apátridas/os e solicitantes de refúgio, de estudantes pós-cumprimento de medida socioeducativa de internação, e de pessoas em situação de rua, deverá ser garantido o direito à matrícula a qualquer época do ano, favorecendo a continuidade ou retomada dos estudos.

§ 2º Nos casos elencados anteriormente, deve-se garantir o ingresso à unidade escolar de forma facilitada quanto à documentação, devendo o estabelecimento de ensino inserir a/o estudante no grupamento correspondente à sua faixa etária e fase de desenvolvimento acadêmico, aferido por avaliação diagnóstica, caso haja ausência de certificado, histórico e/ou relatório da instituição de ensino anterior; quando a/o estudante não tiver comprovação de residência fixa, no caso de pessoas em situação de rua; ou quando os documentos não passaram por tradução juramentada, no caso de migrantes, refugiadas/os e apátridas/os.

§ 3º No ato da matrícula, quando requerido, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade da pessoa, além do nome civil, deve ser incluído o nome social, precedendo o nome civil, em todos os seus registros escritos na Escola, conforme determina a Resolução do CME N° 004/ 2021.

§ 4º A/O estudante com idade igual ou superior a 18 anos poderá manifestar o desejo, por escrito, de inclusão do seu nome social pela instituição de ensino no ato da matrícula ou, a qualquer momento, no decorrer do ano letivo.

§ 5º Para as/os estudantes menores de 18 anos, a inclusão do seu nome social poderá ser feita mediante autorização, por escrito, das/os mães/pais/responsáveis legais ou por decisão judicial.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



§ 6º – Não havendo pendências de documentos será gerado no momento da matrícula o Atestado de Renovação e/ou Matrícula (Anexo IV). Alunos pertencentes à Rede Municipal de Ensino deverão apresentar cópias apenas dos documentos que não constam nos arquivos da unidade escolar.

§ 7º – Na falta de um ou mais documentos mencionados no § 1º deste artigo, a matrícula ficará pendente, devendo o responsável legal assinar o Termo de Compromisso (Anexo V) se comprometendo a regularizar as pendências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 8º – Na inexistência ou impossibilidade do Atestado de Conclusão de Curso ou Histórico Escolar o aluno será submetido ao processo de avaliação para classificação no ano adequado de escolaridade de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

§ 9º – A unidade escolar de destino poderá aceitar o Atestado de Conclusão original emitido pela direção da unidade escolar de origem especificando o ano do Ensino Fundamental que o aluno concluiu. O aluno ou responsável legal deverá obrigatoriamente apresentar o Histórico Escolar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de validar a matrícula.

§ 10 – A matrícula do aluno transferido só se concretiza regularmente, após a apresentação do respectivo Histórico Escolar, caso se verifique irregularidade após a efetivação da matrícula, deverá a unidade escolar que recebeu o aluno, promover a regularização da vida escolar do mesmo.

§11 - Em atendimento à Portaria Conjunta SESAB/SEC nº 01, de 29 de agosto de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira/cartão de vacinação em creches e escolas, em todo o território do Estado da Bahia, os pais e/ou responsáveis, deverão apresentar a carteira de vacinação, de crianças e de adolescentes, de até 18 (dezoito) anos de idade, atualizada.

§ 12 Considerando a excepcionalidade do atendimento escolar, no ano de 2021, os alunos transferidos de outras redes de ensino que não totalizaram às 800 horas mínimas de atividades, serão matriculados na série seguinte e realizarão a complementação de carga horária, conforme plano de atendimento disponibilizado pela Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 28 – A matrícula nas unidades de ensino Fundamental deverá ser realizada mediante o preenchimento da Ficha de Matrícula e o atendimento à demanda deverá considerar como prioridade os critérios socioeconômicos e de faixa etária dos alunos para o acesso, respeitado o limite de vagas disponíveis na unidade escolar.

Art. 29 – Para efetivação da matrícula no Ensino Fundamental os Anexos II, III, IV ou V deverão ser preenchidos e entregues no ato da matrícula.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



Art. 30 – A unidade escolar deverá arquivar todos os documentos que comprovam a formalização da matrícula em portfólio individual do aluno.

Art. 31 – Para ingresso no Ensino Fundamental, os alunos deverão ter a idade mínima de 6 (seis) anos, completos ou a completar até 31/03/2022, conforme disposto na Resolução CEB/CNE n° 7/2010 e Resolução N° 004 /2021 do CME.

Art. 32 – As turmas do ensino fundamental (1° ao 9° ano) e na EJA (Eixos de I, II, III, IV e V) serão formadas obedecendo ao limite máximo de alunos, com base no formato de ensino ofertado no ano letivo de 2022, considerando o contexto de pandemia do COVID 19 e respeitando-se as condições físicas das salas de aula no atendimento presencial/híbrido.

Parágrafo único – Visando a organização da matrícula nas unidades escolares de Anos Iniciais do Ensino Fundamental, nas turmas com número menor ao previsto, deverá ser realizada a junção em turmas bisseriadas ou multisseriadas, considerando o limite da idade estabelecido por Lei.

Art. 33 – As unidades escolares devem priorizar a matrícula dos alunos na faixa etária de 6 a 17 anos nas classes regulares do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais) no turno matutino ou vespertino.

Art. 34 – As unidades escolares que ofertam matrículas para a Educação de Jovens – EJA, devem considerar a idade de 15 (quinze) anos completos no ato da matrícula e atenderão a demanda no turno diurno ou noturno, considerando a legislação em vigor.

§ 1º- A matrícula de estudantes no período noturno poderá ser realizada, excepcionalmente, a partir de 15 (quinze) anos de idade, mediante expressa autorização dos pais ou responsável legal, observando-se as situações específicas e excepcionais das ofertas disponíveis na Rede Municipal.

§ 2º- A Direção da Unidade Escolar, no caso do § 1º deste artigo, deverá encaminhar ao Conselho Tutelar a relação desses estudantes.

Art. 35 – No decorrer do ano letivo, a matrícula de alunos do Ensino Fundamental, poderá ser considerada inativa e inclusa no processo de Busca Ativa após 20 (vinte) dias de faltas sem justificativa, esgotadas e registradas todas as possibilidades de contato com a família, comunicando-se o Conselho Tutelar e o Ministério Público, os casos de reiteradas faltas injustificadas.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NA EXCEPCIONALIDADE NO CONTEXTO DE PANDEMIA

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



Art. 36 - Entende-se como regime de atendimento a forma como será ofertada a atividade escolar na rede municipal de ensino, podendo ocorrer, a depender do contexto epidemiológico municipal, da seguinte forma:

- a) presencial (parcial e integral);
- b) presencial progressivo;
- c) semipresencial;
- d) não presencial;

§ 1º O regime que atenderá à rede municipal de ensino no ano letivo de 2022 será **PRESENCIAL**, desde que não haja excepcionalidades causadas pela pandemia do COVID 19, e autorização da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Considerando a quantidade de estudantes, as turmas deverão ter a composição, respeitando as medidas sanitárias, enquanto perdurar a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante Decreto Municipal vigente.

§ 3º Situações excepcionais poderão gerar inclusão de outros formatos de atendimento e a necessidade de formação de turmas com um número menor de estudantes, cabendo a SMECEL, analisar cada situação e decidir sobre o funcionamento da turma.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO/DIVULGAÇÃO DE REMATRÍCULA/ MATRÍCULA

Art. 37 - Caberá à escola buscar estratégias de divulgação sobre o período de novas matrículas e rematrícula para atender às comunidades escolares.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer colaborarão com o processo de divulgação através de canais de comunicação e redes sociais disponíveis.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO DE REMATRÍCULA/MATRÍCULA

Art. 38 - A escola poderá disponibilizar, quando possível, atendimento por meios digitais.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



Art. 39 - O atendimento presencial para novas matrículas ou rematrícula no ambiente escolar ou em locais específicos da comunidade escolar devem atender aos critérios preventivos da Secretaria de Saúde do município, dando atenção à:

- I. Obrigatoriedade do uso de máscaras no ambiente de rematrícula/matrícula;
- II. Disponibilidade de álcool, e/ou água e sabão para higienização das mãos;
- III. Distanciamento adequado no momento de atendimento;
- IV. Higienização no uso de instrumentos coletivos como canetas e folhas.

Parágrafo único: A escola deve organizar agendas de atendimento de modo a evitar aglomerações indevidas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 – Compete às unidades escolares:

I – preparar suas equipes para acolher, orientar e informar as famílias de forma clara sobre as questões que envolvem o direito de matrícula dos alunos nas unidades escolares da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino, observados os critérios de qualidade no atendimento ao cidadão usuário dos serviços públicos da cidade;

II – comunicar os procedimentos necessários para efetivação da matrícula ao responsável legal, no momento da renovação de matrícula, da realização de nova matrícula ou da transferência de matrícula dos alunos;

III – zelar pela correta coleta de informações e registro dos documentos, na correção dos dados necessários à renovação de matrícula, da realização de nova matrícula ou da transferência de matrícula dos alunos na unidade escolar de modo a evitar duplicidades ou registros incompletos, bem como possibilitar a implementação dos programas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV – zelar pela correta distribuição das vagas da Rede Pública, devendo ser respeitada a ordem de chegada sendo estritamente proibida a reserva das mesmas;

VI – cumprir o calendário Escolar do ano letivo.

Art. 41 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

I – orientar e garantir todo o processo de renovação e cadastramento de nova matrícula nas unidades escolares que compõem a Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino;

II – orientar e acompanhar a realização das matrículas junto às unidades escolares, observados os prazos estabelecidos constantes do Anexo I;

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



III – orientar as unidades escolares quanto aos corretos registros nos formulários para a renovação de matrícula, a realização de nova matrícula ou a transferência de matrícula dos alunos, assim como as movimentações durante o ano letivo;

IV – realizar ampla divulgação do processo de matrícula no âmbito local;

V – orientar as unidades escolares na efetivação das matrículas no Sistema Informatizado Educacenso do MEC/FNDE/INEP.

Art. 42 – O uso do Uniforme Escolar nas Unidades Escolares que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Pé de Serra – Bahia será disciplinado conforme Resolução do CME nº004/2021.

Art. 43 – Os casos excepcionais ou omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 44 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação do Município de Pé de Serra - Bahia, 10 de janeiro de 2021.

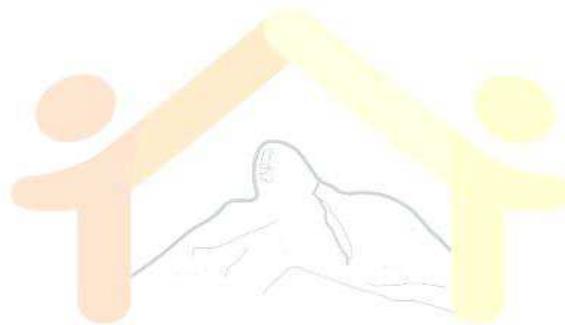
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Vagner Lopes dos Santos Sampaio
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



Anexo I

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

CRONOGRAMA DE MATRÍCULA

- ✓ Renovação para alunos matriculados na Rede Municipal - 11/01/2022 a 21/01/2022.
- ✓ Alunos novos entre escolas da Rede Municipal - 11/01/2022 a 21/01/2022.
- ✓ Alunos novos (outras redes - pública e privada) – 24/01/2022 a 04/02/2022.

Anexo II

DECLARAÇÃO DE NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAS

Escola	Municipal:
INEP:	
Nome do Aluno (A):	
() Declaro que o aluno abaixo discriminado não é portador de Necessidades Educacionais Especiais (Deficiência Física, Deficiência Intelectual, Deficiência Múltipla, Deficiência Visual (cegos ou com baixa visão), Surdez, Surdez acompanhada de Cegueira, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas habilidade/superdotados.	
() Declaro que o aluno abaixo discriminado é portador de Necessidades Educacionais Especiais, comprovada por Relatório Médico.	

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



() Declaro que o aluno abaixo discriminado é portador de Necessidades Educacionais Especiais, sem comprovação por Relatório Médico.

- () Deficiência Física
() Deficiência Intelectual
() Deficiência Múltipla
() Deficiência Visual (cegos ou com baixa visão)
() Surdez
() Surdez acompanhada de Cegueira
() Transtornos Globais do Desenvolvimento
() Altas habilidades/superdotados

Pai/Responsável Legal:

Pé de Serra, Bahia, ____/____/2022.

Anexo III

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E DE VOZ

Escola **Municipal:**

INEP:

Nome do Aluno (A):

Neste ato, e para todos os fins de direito admitidos autorizo expressamente a utilização da imagem e voz do aluno abaixo discriminado, em caráter definitivo e gratuito, constante em fotos e filmagens decorrentes da sua participação em eventos promovidos pelas Escolas Municipais, Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Pai/Responsável Legal:

Pé de Serra, Bahia, ____/____/2022.

Anexo IV

ATESTADO DE RENOVAÇÃO E/OU MATRÍCULA – EDUCAÇÃO INFANTIL

UNIDADE ESCOLAR:

ENDEREÇO DA UNIDADE ESCOLAR:

Nome do Aluno:

Nº de Identificação Única do Aluno:

Nome do Pai ou Responsável Legal:

RG/CPF do Responsável Legal:

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



Declaro para fins que o aluno acima discriminado () RENOVOU / () EFETUOU a matrícula na Educação Infantil: Creche () Pré-escola ()	
Pé de Serra, Bahia, ____/____/2022.	
Assinatura do Funcionário	Assinatura do Pai/Responsável Legal

ATESTADO DE RENOVAÇÃO E/OU MATRÍCULA – FUNDAMENTAL E EJA

UNIDADE ESCOLAR:	
ENDEREÇO DA UNIDADE ESCOLAR:	
Nome do Aluno:	
Nº de Identificação Única do Aluno:	
Nome do Pai ou Responsável Legal:	
RG/CPF do Responsável Legal:	
Declaro para fins que o aluno acima discriminado () RENOVOU / () EFETUOU a matrícula no (a): () ano do Ensino Fundamental (anos iniciais). () ano do Ensino Fundamental (anos finais). () EJA Eixo _____ .	
Pé de Serra, Bahia, ____/____/2022	
Assinatura do Funcionário	Assinatura do Pai/Responsável Legal

Anexo V

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: *Construindo uma nova História*
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTREGUES E TERMO DE
COMPROMISSO**

UNIDADE ESCOLAR:	
ENDEREÇO DA UNIDADE ESCOLAR:	
Nome do Aluno (a):	
Pai/Responsável Legal:	
DOCUMENTOS	
Certidão de Nascimento ou RG. ()	Comprovação de endereço. ()
Atestado de Conclusão ou Histórico Escolar, se for o caso. ()	CPF do responsável legal. ()
Carteira de vacinação atualizada. ()	Cartão do Programa Bolsa-Família, se for o caso. ()
Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) ()	02 (duas) fotos 3x4. ()
Declaração de Necessidades Educacionais Especiais (Anexo II). ()	Termo de autorização de uso de imagem e de voz (Anexo III)
Neste ato, me comprometo a entregar dentro do prazo de estabelecido nesta Portaria 30 dias (Educação Infantil) / 30 dias (Ensino Fundamental/EJA) os documentos pendentes, estando ciente que o não cumprimento deste prazo a matrícula levará a não efetivação da matrícula.	
Pé de Serra, Bahia, _____ / _____ /2022.	

ANEXO VI

UNIDADE ESCOLAR:	CÓDIGO
INEP:	
ATO DE CRIAÇÃO:	ATO DE AUTORIZAÇÃO:
ENDEREÇO DA UE:	
EMAIL:	CONTATO FIXO/CELULAR:

DECLARAÇÃO DE ESCOLARIZAÇÃO – EDUCAÇÃO INFANTIL

Declaro, para fins de matrícula que o (a) aluno (a)

_____ identificação única (INEP) _____, filho (a) de

e _____ de

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



_____,
nascido (a) em ____ de _____ de _____, concluiu a Educação Infantil,
etapa: () Creche / Turma _____ () Pré-escola / Turma _____, assegurado
pela dispensa da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho
educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual, prevista no inciso II do
artigo 31 da Lei nº 9.394/1996 e aparato legal específico, mediante excepcionalidade
provocada pela pandemia do Covid 19, assegurado pela Lei 14.040/20, resoluções do
CNE, resolução do **CME Nº 004/2021, de 17 de dezembro de 2021** em
formato(s) : () remoto () híbrido () presencial. Apto a cursar por promoção a
Educação Infantil, etapa:

() Creche / Turma _____ () Pré-escola / Turma _____, no ano letivo de
2022.

Esta declaração só terá validade sem emendas ou rasuras, preenchida e devidamente
assinada.

Em anexo, conforme Lei nº 9.394/1996, inciso V, BNCC e Referencial Curricular
Municipal, segue o relatório de desempenho do (a) aluno (a) para realização do
contínuo curricular 2021/2022.

Pé de Serra, Bahia, _____ de _____ de 2022.

Assinatura e carimbo do(a) Diretor(a)

ANEXO VII

UNIDADE ESCOLAR:		CÓDIGO
INEP:		
ATO DE CRIAÇÃO:	ATO DE AUTORIZAÇÃO:	
ENDEREÇO DA UE:		
EMAIL:	CONTATO FIXO/CELULAR:	

ATESTADO DE ESCOLARIDADE – ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



Atesto, para fins de matrícula que o (a) aluno (a)

_____, identificação única (INEP)
_____, filho (a) de

____ e de

____, nascido (a) em ____ de ____ de ____ concluiu o ____

ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2021, nesta Unidade de Ensino,
estando apto para cursar o ____ ano do ____.

Foi assegurada no ano de 2021 a dispensa da obrigatoriedade de observância do
mínimo de 200 dias de trabalho educacional letivo e cumprimento da carga horária
mínima anual de 800 horas, prevista na Lei nº 9.394/1996 e legislação educacional
específica, considerado a excepcionalidade provocada pela pandemia do Covid 19.
Conforme Lei 14.040/20, resoluções do CNE e resoluções do CME, o referido aluno
(a) estudou nos formato(s): () remoto () híbrido () presencial.

A transferência encontra-se em andamento e será entregue no prazo de 30 dias. Este
atestado de escolaridade só terá validade sem emendas ou rasuras, preenchido e
devidamente assinado.

Em anexo, conforme Lei nº 9.394/1996, BNCC e Referencial Curricular
Municipal, segue o relatório de desempenho do (a) aluno (a) para realização do
contínuo curricular 2021/2022.

Pé de Serra, Bahia, ____ de ____ de 2022.

Assinatura e carimbo do(a) Diretor(a)

ANEXO VIII

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



UNIDADE ESCOLAR:	CÓDIGO
INEP:	
ATO DE CRIAÇÃO:	ATO DE AUTORIZAÇÃO:
ENDEREÇO DA UE:	
EMAIL:	CONTATO FIXO/CELULAR:

**ATESTADO DE ESCOLARIDADE – ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS
FINAIS E EJA**

Atesto, para fins de matrícula que o (a) aluno (a)

_____, identificação única (INEP)
_____, filho (a) de

_____, e de

_____, nascido (a) em ____ de _____ de _____ concluiu o _____
ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2021, nesta Unidade de Ensino,
estando apto para cursar o ____ ano do _____.

Foi assegurada no ano de 2021 a dispensa da obrigatoriedade de observância do
mínimo de 200 dias de trabalho educacional letivo e cumprimento da carga horária
mínima anual de 800 horas, prevista na Lei nº 9.394/1996 e legislação educacional
específica, considerado a excepcionalidade provocada pela pandemia do Covid 19.
Conforme Lei 14.040/20, resoluções do CNE e resoluções do CME, o referido aluno
(a) estudou nos formato(s): () remoto () híbrido () presencial.

A transferência encontra-se em andamento e será entregue no prazo de 30 dias. Este
atestado de escolaridade só terá validade sem emendas ou rasuras, preenchido e
devidamente assinado.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



Pé de Serra, Bahia, _____ de _____ de 2022.

Assinatura e carimbo do (a) Diretor(a)



Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 004/2021)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2021
CREDENCIAMENTO Nº 004/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve HOMOLOGAR E ADJUDICA o **CREDENCIAMENTO Nº 004/2021**, tendo como objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DE DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL. Credenciadas do certame as seguintes empresas; **BANCO BRADESCO S. A**, inscrita no CNPJ: 60.746.948/0001-12 e a empresa **COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB SERTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: 02.057.584/0001-67. Pé de Serra/BA, 03 de janeiro de 2022.

EDGAR CARNEIRO MIRANDA
Prefeito Municipal.

EXTRATO (CONTRATO Nº 002/2022)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



**EXTRATO DE CONTRATO
CREDENCIAMENTO Nº 004/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2021
CONTRATO Nº 002/2022**

A Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA, no uso de suas atribuições, torna pública a Contratação: Licitação: Processo Administrativo nº 181/2021. Modalidade: Credenciamento nº 004/2021, objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DE DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, **credenciada:** BANCO BRADESCO S. A., inscrita no CNPJ: 60.746.948/0001-12. Vigência: até 31/12/2021. Contrato nº 002/2022. Data: 03/01/2022. Dotações orçamentarias: **0204401 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS – 4.123.002.2.007 – MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS – 3.3.9.0.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA – FONTE: 00; - Fundamentação:** Art. 61 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Prefeito Municipal Edgar Carneiro Miranda. Pé de Serra/BA.

EXTRATO (CONTRATO Nº 003/2022)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



**EXTRATO DE CONTRATO
CREDENCIAMENTO Nº 004/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2021
CONTRATO Nº 003/2022**

A Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA, no uso de suas atribuições, torna pública a Contratação: Licitação: Processo Administrativo nº 181/2021. Modalidade: Credenciamento nº 004/2021, objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DE DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, **credenciada:** COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB SERTÃO LTDA., inscrita no CNPJ: 02.057.584/0001-67. Vigência: até 31/12/2021. Contrato nº 003/2022. Data: 03/01/2022. Dotações orçamentarias: **0204401 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS – 4.123.002.2.007 – MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS – 3.3.9.0.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA – FONTE: 00; - Fundamentação:** Art. 61 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Prefeito Municipal Edgar Carneiro Miranda. Pé de Serra/BA.

RESULTADO DE JULGAMENTO (CREDENCIAMENTO Nº 004/2021)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



**RESULTADO DO JULGAMENTO
CREDENCIAMENTO Nº 004/2021**

O Presidente da COPEL torna público o resultado do julgamento referente a Licitação: **Processo Administrativo nº 181/2021**, Modalidade: **CREDENCIAMENTO Nº 004/2021**, Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DE DAM - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL. Após análise documental e o julgamento das propostas, declara-se credenciadas do certame as seguintes empresas; **BANCO BRADESCO S. A**, inscrita no CNPJ: 60.746.948/0001-12 e a empresa **COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB SERTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: 02.057.584/0001-67. Pé de Serra/BA, 03 de janeiro de 2022.



Alexsandro Santos Araújo
Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADJUDICAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 030/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



TERMO DE ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 030/2021

Tendo em vista a realização da sessão pública do Pregão Presencial – SRP nº 030/2021, Processo Administrativo nº 198/2021, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA**, cujo o critério de julgamento foi Menor Preço por Lote, e observado os preceitos da Lei Federal 10.520/02, **ADJUDICAMOS** o objeto desta licitação as seguintes empresas:

1 – FC FREITAS COMÉRCIO LTDA – ME, inscrito sob nº de CNPJ: 43.865.916/0001-17, vencedora do **Lote 01** – valor global de R\$ 199.386,60 (Cento e Noventa e Nove Mil, Trezentos e Oitenta e Seis Reais e Sessenta Centavos), **Lote 02** – valor global de R\$ 44.499,00 (Quarenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Noventa e Nove Reais), **Lote 04** – valor global de R\$ 43.231,20 (Quarenta e Três Mil, Duzentos e Trinta e Um Reais e Vinte Centavos), e **Lote 05** – valor global de R\$ 12.667,60 (Doze Mil, Seiscentos e Sessenta e Sete Reais e Vinte Centavos).

2 – GLEDSON GIL DE MATOS – ME, inscrito sob nº de CNPJ: 40.120.277/0001-72, vencedora do **Lote 03** – valor global de R\$ 162.697,00 (Cento e Sessenta e Dois Mil, Seiscentos e Noventa e Sete Reais).

Encaminho, portanto este Processo a Autoridade Superior para a devida Homologação

Pé de Serra/BA, 10 de janeiro de 2022.

ALEXSANDRO SANTOS ARAÚJO
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022**

A Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA, torna público aos interessados que será realizada licitação na modalidade: Pregão Presencial nº 002/2022, Processo Administrativo nº 007/2022, no dia 20/01/2022 às 14hs e 00min (horário local), Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA PARA IMPRESSORAS JATO DE TINTA, DE CARTUCHO DE TONNER E IMPRESSORAS A LASER, DAS DIVERSAS MÁQUINAS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BAHIA**, para maiores informações (75) 3660-2121, ou pelo E-mail: licitacaopds@gmail.com, Sala da COPEL, Sito á Avenida Luiz Viana Filho, nº 150, Pé de Serra/BA, de Segunda á Sexta-feira das 08:00 ás 14:00hs, Pregoeiro Municipal, ALEXSANDRO SANTOS ARAUJO.



Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
CNPJ: 13.232.913/0001-85



**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 001/2022**

A Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA, torna público aos interessados que será realizada licitação na modalidade: Pregão Presencial – SRP nº 001/2022, Processo Administrativo nº 006/2022, no dia 20/01/2022 às 08hs e 30min (horário local), Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇO PARA O EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO E COMUNICAÇÃO VISUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BAHIA**, para maiores informações (75) 3660-2121, ou pelo E-mail: licitacaopds@gmail.com, Sala da COPEL, Sito à Avenida Luiz Viana Filho, nº 150, Pé de Serra/BA, de Segunda à Sexta-feira das 08:00 às 14:00hs, Pregoeiro Municipal, ALEXSANDRO SANTOS ARAUJO.



Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

EXTRATO (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005PP/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Ata de Registro de Preço Nº 005PP/2022
Pregão Presencial – SRP Nº 030/2021

Órgão Gerenciador: Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA.

Contratado: FC FREITAS COMÉRCIO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 43.865.916/0001-17, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 532, Edifício Cidade do Crato, Sala 209, 2º Andar, Bairro Comércio, Salvador/BA, CEP: 40.015-010.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA.

Valor Total: R\$ 299.784,40 (Duzentos e Noventa e Nove Mil, Setecentos e Oitenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos).

Validade: 10 de janeiro de 2023.

Preços Registrados:

LOTE 01 – MATERIAL DE LIMPEZA						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	U. F	QUANT.	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
1	ÁGUA SANITÁRIA EMBALAGEM DE 05 LITROS, DESINFETA, BACTECIDA, ALVEJANTE, COM CLORO ATIVO, HIPOCLORITO DE SÓDIO, HIDROXIDO DE SÓDIO, CLORETO SÓDIO, E ÁGUA TRATADA. TEOR CLORATIVO 2,0% A 2,5% PP, TODAS AS INFORMAÇÕES DEVE SER CONTIDA NA EMBALAGEM DO PRODUTO, REGULAMENTADO PELA ANVISA.	UND	600	TEIU	R\$ 5,03	R\$ 3.018,00
2	ÁGUA SANITÁRIA EMBALAGEM DE 01 LITRO, ACONDICIONADA EM CAIXA CONTENDO 12 LITROS, DESINFETA, BACTECIDA, ALVEJANTE, COM CLORO ATIVO, HIPOCLORITO DE SÓDIO, HIDROXIDO DE SÓDIO, CLORETO SÓDIO, E ÁGUA TRATADA. TEOR CLORATIVO 2,0% A 2,5% PP, TODAS AS INFORMAÇÕES DEVE SER CONTIDA NA EMBALAGEM DO PRODUTO, REGULAMENTADO PELA ANVISA.	CX	1.500	CLORITO	R\$ 16,60	R\$ 24.900,00
3	ALCOOL 70º EM GEL PARA USO EM GERAL, ACOPLADA EM EMBALAGEM DE 500 ML, REGULAMENTADO PELA ANVISA.	UND	1.500	FLAMAGEL	R\$ 4,89	R\$ 7.335,00

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



4	ALCOOL 70º EM GEL PARA USO EM GERAL, ACOPLADA EM EMBALAGEM DE 5 LITROS, REGULAMENTADO PELA ANVISA.	UND	500	FLAMAGEL	R\$ 28,90	R\$ 14.450,00
5	ALCOOL ETILICO 70º COM EMBALAGEM DE 1 LITRO, COM REGISTRO NA ANVISA.	UND	1.500	FLAMAGEL	R\$ 4,99	R\$ 7.485,00
6	INSETICIDA AEROSSOL EMBALAGEM DE 450 GR, REGULAMENTADO PELA ANVISA.	UND	600	SBP	R\$ 8,76	R\$ 5.256,00
7	CERA LÍQUIDA INCOLOR CERA LÍQUIDA AUTO BRILHO, INCOLOR, PARA PISO FRIO, DISPENSANDO O USO DE ENCERADEIRA, EMBALAGEM: CAIXA COM 12 UNIDADES DE 750ML.	CX	15	POLITRIZ	R\$ 23,88	R\$ 358,20
8	CERA LÍQUIDA VERMELHA CERA LÍQUIDA AUTO BRILHO, VERMELHA, PARA PISO FRIO, DISPENSANDO O USO DE ENCERADEIRA, EMBALAGEM: CAIXA COM 12 UNIDADES DE 750ML.	CX	5	POLITRIZ	R\$ 23,88	R\$ 119,40
9	DESINFETANTE EM EMBALAGEM DE 1 LITRO, COM EFEITO DESINFECTANTE E DESODORIZADOR, EMBALAGEM CAIXA COM 12 UNIDADES. REGULAMENTADO PELA ANVISA/MINISTÉRIO DA SAÚDE, FLAGRANCIAS VARIADAS	CX	600	TEIU	R\$ 32,50	R\$ 19.500,00
10	DESINFETANTE EM EMBALAGEM DE 5 LITROS, COM EFEITO DESINFECTANTE E DESODORIZADOR, REGULAMENTADO PELA ANVISA/MINISTÉRIO DA SAÚDE, FLAGRANCIAS VARIADAS	UND	500	AMPLA PRO PREMIUN	R\$ 10,50	R\$ 5.250,00
11	DETERGENTE LÍQUIDO GLICERINADO, INDICADO PARA LAVAGEM MANUAL DE TALHERES, LOUÇAS E LIMPEZA EM GERAL, EMBALAGEM CX COM 24 UNIDADES DE 500ML. REGULAMENTADO PELA ANVISA / MINISTÉRIO DA SAÚDE	CX	450	IZABELLA	R\$ 19,20	R\$ 8.640,00
12	LIMPA ALUMÍNIO LIMPA ALUMÍNIO, PARA LIMPEZA EM DIVERSAS SUPERFÍCIES DE UTENSÍLIOS DE ALUMÍNIOS, ACOPLADO EM CAIXA C/ 24 UNID. DE 500ML.	CX	50	ORIENTAL	R\$ 21,60	R\$ 1.080,00
13	LIMPA VIDRO LIMPADOR DE VIDROS COM PULVERIZADOR EM GATILHO, TUBO COM 500ML.	UND	600	DRAGAO	R\$ 2,80	R\$ 1.680,00
14	LIMPADOR MULTIUSO LIMPADOR MULTIUSO PARA LIMPEZA PESADA, IDEAL PARA LIMPEZA DE GRANDE SUPERFÍCIE, EMBALAGEM CAIXA COM 24 UNIDADES DE 500ML.	CX	400	ORIENTAL	R\$ 33,80	R\$ 13.520,00

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



15	LUSTRA MÓVEIS LUSTRA MÓVEIS, CREMOSO, FRASCO DE MATERIAL RESISTENTE COM 200ML EMBALADOS EM CAIXAS COM 12 UNIDADES	CX	25	PEROLA	R\$ 45,80	R\$ 1.145,00
16	ODORIZADOR DE AMBIENTE ODORIZADOR DE AMBIENTE COMPOSTO DE ÁGUA, SOLVENTE, ALCALINIZANTES, ANTIOXIDANTES, FRAGRANCIA, PRESERVANTE, EMULSIFICANTES, COADJUVANTES E PROPELENTES, EMBALAGEM COM 360ML/305G	UND	2.700	SECAR	R\$ 7,99	R\$ 21.573,00
17	PEDRA SANITÁRIA PEDRA SANITÁRIA A BASE DE DODECIBENZEVO SULFATO DE SÓDIO, CORANTE E PERFUME. EMBALADA EM CAIXA COM 1 (UMA) UNIDADE DE 40G.	UND	2.000	ORIENTAL	R\$ 0,79	R\$ 1.580,00
18	SABÃO EM BARRA SABÃO EM BARRA 200 GRAMAS, NEUTRO, GLICERINADO, EMBALADO EM SACO PLÁSTICO COM 5 UNIDADES	PCT	350	GUERREIRO	R\$ 2,70	R\$ 945,00
19	SABÃO EM PÓ SABÃO EM PÓ FLORAL, BIODEGRADÁVEL, PARA LIMPEZA EM GERAL, EMBALAGEM: FARDO CONTENDO 26 PACOTES DE 500 GR.	FARDO	700	BEM TE VI	R\$ 51,74	R\$ 36.218,00
20	SABÃO EM PÓ EM CAIXA 500GR. COM TENSOATIVO ANIONICO, AUCALIZANTE, SEQUESTRANTE, CARGA COM COADJUVANTES, BRANQUEADOR OPTICO, CORANTE, ENZIMAS, AGENTE ANTIRREDEPOSITANTE, FRAGRANCIA E ÁGUA COMPONENTE ATIVO LINEA ALQUIL BENZEN SUFATO SÓDIO COM TENSOATIVO BIODEGRADAVEL, FRAGRANCIA PRIMAVERA.	UND	1.200	TIXAN YPE	R\$ 3,10	R\$ 3.720,00
21	SABONETE EM BARRA SABONETE SÓLIDO EM BARRA DE 90 GRAMAS, ANTI BACTERIANA.	UND	1.000	PROTEX	R\$ 0,82	R\$ 820,00
22	SABONETE LÍQUIDO PARA USO DE ROSTO E CORPO, PH NEUTRO, COM REGISTRO M.S. EMBALAGEM COM 500 ML	UND	1.200	MEYORS	R\$ 4,99	R\$ 5.988,00
23	SABONETE LÍQUIDO SABONETE LÍQUIDO COM PROPRIEDADES FÍSICOS-QUÍMICAS: PH 100%: 5,5 - 6,0 APARÊNCIA E ODOR, DENSIDADE 1,005 - 1,008 G/CM³, VISCOSIDADE 1,000 - 1,5000 CAPS, SOLUBILIDADE NA ÁGUA 100%, PRODUTO PARA USAR SEM DILUIR. EMBALAGEM COM 500 ML.	UND	800	MEYORS	R\$ 5,99	R\$ 4.792,00

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



24	AMACIANTE DE ROUPA PRONTO PARA USO, EM EMBALAGEM DE 2L, ACONDICIONADO EM CAIXA DE 06 EMBALAGENS, COMPOSIÇÃO: SAIS QUATERNÁRIOS DE AMÔNIO, COADJUVANTE, CONSERVANTE, EXTRATO DE ALGODÃO E ÁGUA DESMINERALIZADA. NO ROTULO DO PRODUTO OBRIGATORIAMENTE DEVE CONTER A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 18 MESES E REGISTRO NA ANVISA/MS	CX	60	TEIU	R\$ 16,90	R\$ 1.014,00
25	CLOROGEL MULTIUSO LIMPEZA PESADA E SANITIZAÇÃO, EM EMBALAGEM DE 01 LITRO. COM REGISTRO NA ANVISA/MS	UND	2.000	MEYORS	R\$ 4,50	R\$ 9.000,00
VALOR TOTAL: (Cento e Noventa e Nove Mil, Trezentos e Oitenta e Seis Reais e Sessenta Centavos)						R\$ 199.386,60

LOTE 02 – MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	U. F	QUANT.	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
1	BACIA PLÁSTICA BACIA PLÁSTICA DE POLIPROPILENO COM CAPACIDADE PARA 30 LITROS	UND	120	GIGA PLAST	R\$ 4,53	R\$ 543,60
2	BALDE DE PLÁSTICO BALDE DE PLÁSTICO COM ALÇA DE METAL COM CAPACIDADE PARA 10 LT.	UND	150	GIGA PLAST	R\$ 3,51	R\$ 526,50
3	BALDE DE PLÁSTICO BALDE DE PLÁSTICO COM ALÇA DE METAL COM CAPACIDADE PARA 15 LT.	UND	250	GIGA PLAST	R\$ 6,80	R\$ 1.700,00
4	BALDE DE PLÁSTICO BALDE DE PLÁSTICO COM ALÇA DE METAL COM CAPACIDADE PARA 20 LT.	UND	100	GIGA PLAST	R\$ 6,99	R\$ 699,00
5	COADOR DE CAFÉ COADOR DE CAFÉ FLANELADO Nº 103	UND	3.000	TRINDADE	R\$ 1,55	R\$ 4.650,00
6	CORDA PARA VARAL CORDA DE NYLON PARA VARAL Nº 03, PCT COM 10 MT	PCT	200	VARAL	R\$ 3,00	R\$ 600,00
7	ESCORREDOR DE ARROZ ESCORREDOR DE ARROZ EM PLÁSTICO, TAMANHO GRANDE. CORES VARIADAS	UND	50	GIGA PLAST	R\$ 3,98	R\$ 199,00
8	LIXEIRA EM PLÁSTICO RESISTENTE, TIPO CESTA, TAMANHO APROXIMADAMENTE 20CM Á 30CM	UND	300	GIGA PLAST	R\$ 10,65	R\$ 3.195,00
9	LIXEIRA TAMPADA EM PVC COM PEDAL, COR A COMBINAR, CAPACIDADE DE 10 A 12L.	UND	700	GIGA PLAST	R\$ 15,95	R\$ 11.165,00
10	LIXEIRA TAMPADA EM PVC COM PEDAL, COR A COMBINAR, CAPACIDADE DE 20 A 30L.	UND	250	GIGA PLAST	R\$ 16,78	R\$ 4.195,00

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



11	LUVA DE BORRACHA P LUVA PARA SEGURANÇA, CONFECCIONADA EM BORRACHA LATEX, PARA MULTIUSO, CANO CURTO, ANTIALÉRGICA, COR AMARELA, EMBALAGEM COM 1 PAR, TAMANHO P.	PAR	450	VOLK	R\$ 3,99	R\$ 1.795,50
12	LUVA DE BORRACHA M LUVA PARA SEGURANÇA, CONFECCIONADA EM BORRACHA LATEX, PARA MULTIUSO, CANO CURTO, COR AMARELA, EMBALAGEM COM 1 PAR, TAMANHO M.	PAR	650	VOLK	R\$ 3,99	R\$ 2.593,50
13	LUVA DE BORRACHA G LUVA PARA SEGURANÇA, CONFECCIONADA EM BORRACHA LATEX, PARA MULTIUSO, CANO CURTO, COR AMARELA, EMBALAGEM COM 1 PAR, TAMANHO M.	PAR	400	VOLK	R\$ 3,99	R\$ 1.596,00
14	PÁ PARA LIXO PÁ PARA LIXO DE PLÁSTICO, COM CABO EM MADEIRA DE 1 METRO	UND	600	SAN MARCUS	R\$ 2,90	R\$ 1.740,00
15	PENEIRA PLÁSTICA PENEIRA CONFECCIONADA EM PLÁSTICO COM ALÇA, TAMANHO 17CM.	UND	100	GIGA PLAST	R\$ 0,99	R\$ 99,00
16	RODO BASE COM 2 BORRACHAS, COM A BASE MEDINDO 30CM, COM CABO EM ALUMÍNIO/MADEIRA DE 120CM	UND	380	SAN MARCUS	R\$ 3,00	R\$ 1.140,00
17	RODO BASE COM 2 BORRACHAS, COM A BASE MEDINDO 60CM, COM CABO EM ALUMÍNIO/MADEIRA DE 120CM	UND	250	SAN MARCUS	R\$ 3,27	R\$ 817,50
18	VASSOURA (VASO SANITÁRIO) VASSOURA PARA USO EM VASO SANITÁRIO, COM SUPORTE COM CERDAS EM NYLON	UND	400	SAN MARCUS	R\$ 2,85	R\$ 1.140,00
19	VASSOURA DE PÊLO VASSOURA COM CERDAS DE PELO SINTÉTICO, COM BASE DE 60CM. FIXAÇÃO DO CABO SISTEMA DE ROSCA COM CABO DE MADEIRA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 120CM	UND	200	SAN MARCUS	R\$ 4,70	R\$ 940,00
20	VASSOURA PIAÇAVA VASSOURA DE PIAÇAVA, 1ª QUALIDADE, COM CABO DE MADEIRA MEDINDO 120CM.	UND	2.000	SAN MARCUS	R\$ 2,53	R\$ 5.060,00
21	VASSOURA DE VASCULHAR TETO EM PALHA, COM CABO DE MADEIRA COM NO MÍNIMO 2M. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE.	UND	30	SAN MARCUS	R\$ 3,48	R\$ 104,40
VALOR TOTAL: (Quarenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Noventa e Nove Reais)						R\$ 44.499,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



LOTE 04 – MATERIAL DE HIGIENE E DIVERSOS						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	U. F	QUANT.	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
1	ESCOVA MULTIUSO, FORMATO OVAL, CONFECCIONADA EM MATERIAL SINTÉTICO PP, PIGMENTO, PARA USO EM LAVAGEM DE ROUPA.	UND	60	SAN MARCUS	R\$ 2,99	R\$ 179,40
2	ESPONJA DE AÇO LÃ DE AÇO – BIODEGRADÁVEL, SEM PERFUME, EMBALAGEM COM PESO LÍQUIDO MÍNIMO DE 60GR (SESSENTA GRAMAS) PACOTE COM 08 UNIDADES.	PCT	1.400	ASSOLAM	R\$ 0,79	R\$ 1.106,00
3	ESPONJA DUPLA FACE ESPONJA PARA LAVAGEM EM DUPLA FACE, SINTÉTICA PARA LIMPEZA, ESPUMA DE POLIURETANO, COM ABRASIVO EM UMA FACE, ANTIBACTÉRIAS, MEDIDAS APROXIMADAS (VARIÁVEL 10%) 12 X 8 X 2 CM	UND	1.300	ASSOLAM	R\$ 0,21	R\$ 273,00
4	FLANELA PARA LIMPEZA FLANELA PARA LIMPEZA 100% ALGODÃO, PELUCIADA EM AMBOS OS LADOS, MEDINDO APROXIMADAMENTE (VARIÁVEL 10%) 40X60CM	UND	600	BRULIMP	R\$ 2,99	R\$ 1.794,00
5	FÓSFORO PACOTE CONTENDO 10 CAIXINHAS COM 40 PALITOS DE MADEIRA COM PORTA EM PÓLVORA.	PCT	400	PARANA	R\$ 3,99	R\$ 1.596,00
6	PANO DE CHÃO TIPO SACA, MEDINDO MÍNIMO 80 X 50 CM	UND	1.400	BRULIMP	R\$ 2,99	R\$ 4.186,00
7	PANO DE PRATO PANO DE COPA EM TECIDO 100% ALGODÃO SACO ALVEJADO MEDINDO MÍNIMO 66 X 40CM,	UND	600	BRULIMP	R\$ 2,99	R\$ 1.794,00
8	PAPEL HIGIÊNICO PAPEL HIGIÊNICO EM ROLO, FOLHA DUPLA, ALTA MACIEZ E RESISTÊNCIA, 100% CELULOSE, PACOTE COM 4 ROLOS.	PCT	10.500	VELUD	R\$ 3,00	R\$ 31.500,00
9	PILHA ALCALINA PILHAS ALCALINAS 1,5V TIPO AA, ACONDICIONADAS EM CARTELA DE 2 UNIDADES	CARTELA	120	PANASONIC	R\$ 2,99	R\$ 358,80
10	PILHA ALCALINA PILHAS ALCALINAS 1,5V TIPO AAA, ACONDICIONADAS EM CARTELA DE 2 UNIDADES	CARTELA	120	PANASONIC	R\$ 3,70	R\$ 444,00
VALOR TOTAL: (Quarenta e Três Mil, Duzentos e Trinta e Um Reais e Vinte Centavos)						R\$ 43.231,20

LOTE 05 – MATERIAL DE LIMPEZA						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	U. F	QUANT.	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



1	DESINCRUSTANTE: PARA LAVAGEM DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICO E VASO DE ODONTOLÓGICOS. APRESENTAR NOTIFICAÇÃO NA ANVISA BOLETIM TÉCNICO E FISPQ. EMBALAGEM DE 5LT	UND	100	MEYORS	R\$ 15,00	R\$ 1.500,00
2	DESINFETANTE HOSPITALAR: A BASE DE QUATEMÁRIO DE AMÔNIO PARADESINFECÇÃO DE PISOS, PAREDES BANCADAS ETC. APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA BOLETIM TÉCNICO FISPQ LAUDOS BACTERICIDA DAS BACTÉRIAS STAPHYLOCOCCUS, SALMONELA E SEUDÔMONAS, PRODUTO COM DILUIÇÃO DE NO MÍNIMO 1 I DE PRODUTO PARA 48 LT DE ÁGUA, AROMA FLORAL OU LAVANDA. EMBALAGEM DE 5LT	UND	240	MEYORS	R\$ 9,99	R\$ 2.397,60
3	HIPOCLORITO DE SÓDIO: A 1% INDICADO PARA DESINFECÇÃO E DE MATÉRIA ORGÂNICA. APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA, BOLETIM TÉCNICO E FISPQ. EMBALAGEM DE 5LT.	UND	280	MEYORS	R\$ 9,50	R\$ 2.660,00
4	HIPOCLORITO DE SÓDIO: A 0,02% INDICADO PARA DESINFECÇÃO DE MASCARA DE NEBULIZAÇÃO E TODO MATERIAL PLÁSTICO. APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA, BOLETIM TÉCNICO, FISPQ E LAUDOS DE AÇÃO BACTERICIDA DAS BACTÉRIAS STAPHYLOCOCCUS, PSEUDÔMONAS E SAMONELA. EMBALAGEM DE 5LT	UND	250	MEYORS	R\$ 11,00	R\$ 2.750,00
5	SABONETE LIQUIDO: PARA LAVAGEM DAS MÃOS A BASE DE GLICERINA EMBALAGEM 5LT	UND	180	MEYORS	R\$ 12,00	R\$ 2.160,00
6	DETERGENTE: A BASE DE HIPOCLORITO DE SÓDIO COM 6% DE HIPOCLORITO PARA LAVAGEM DE BANHEIROS E ÁREAS COM SUJIDADES ELEVADAS MULTIUSO APRESENTAR NOTIFICAÇÃO NA ANVISA, BOLETIM TÉCNICO E FISPQ. EMBALAGEM GALÃO COM 5LT	UND	100	MEYORS	R\$ 12,00	R\$ 1.200,00
VALOR TOTAL: (Doze Mil, Seiscentos e Sessenta e Sete Reais e Sessenta Centavos)						R\$ 12.667,60

Pé de Serra/BA, 10 de janeiro de 2022.

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

EXTRATO (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006PP/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Ata de Registro de Preço Nº 006PP/2022
Pregão Presencial – SRP Nº 030/2021

Órgão Gerenciador: Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA.

Contratado: GLEDSON GIL DE MATOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 40.120.277/0001-72, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 62, Centro, Pé de Serra/BA, CEP: 44.655-000.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA.

Valor Total: R\$ 162.697,00 (Cento e Sessenta e Dois Mil, Seiscentos e Noventa e Sete Reais).

Validade: 10 de janeiro de 2023.

Preços Registrados:

LOTE 03 – DESCARTÁVEIS							
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	MARCA	U. F	QUANT.	V. UNIT	V. TOTAL	
01	COLHER DESCARTÁVEL PARA REFEIÇÃO NA COR BRANCA/TRANSPARENTE, PACOTE COM 50 UND.	ultra	PCT	1.000	R\$ 1,70	R\$ 1.700,00	
02	COPO PLÁSTICO DESCARTÁVEL COPO PLÁSTICO DESCARTÁVEL COM CAPACIDADE PARA 200 ML, EM POLIPROPILENO (PP), EMBALAGENS EM TIRAS COM 100 UNIDADES.	copobras	PCT	14.000	R\$ 3,90	R\$ 54.600,00	
03	COPO PLÁSTICO DESCARTÁVEL COPO PLÁSTICO DESCARTÁVEL COM CAPACIDADE PARA 300 ML, EM POLIPROPILENO (PP), EMBALAGENS EM TIRAS COM 100 UNIDADES.	copobras	PCT	650	R\$ 5,00	R\$ 3.250,00	
04	COPO PLÁSTICO DESCARTÁVEL COPO PLÁSTICO DESCARTÁVEL COM CAPACIDADE PARA 50 ML, EM POLIPROPILENO (PP), EMBALAGENS EM TIRAS COM 100 UNIDADES.	copobel	PCT	5.000	R\$ 2,90	R\$ 14.500,00	
05	GARFO DESCARTÁVEL PARA REFEIÇÃO NA COR BRANCA / TRANSPARENTE, PACOTE COM 50 UND.	ultra	PCT	1.000	R\$ 2,20	R\$ 2.200,00	
06	GUARDANAPO DE PAPEL GUARDANAPO EM PAPEL DO TAMANHO 30 X 31 CM, EMBALAGEM COM 50 FOLHAS.	perola	UND	2.400	R\$ 1,65	R\$ 3.960,00	
07	TAMPA PARA COPO DESCARTÁVEL PARA COPOS DE 200 ML CAIXA COM 100	ultra	CX	80	R\$ 4,80	R\$ 384,00	
08	MARMITEX DE ALUMÍNIO	takente	CX	120	R\$ 35,00	R\$ 4.200,00	

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



	CAPACIDADE DE 500ML COM TAMPA DE PAPELÃO CX/COM 100 UNIDADES					
09	PAPEL ALUMÍNIO ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO 30CM X 7,5MTS	giromix	UND	1.200	R\$ 5,80	R\$ 6.960,00
10	PAPEL TOALHA PAPEL TOALHA ABSORVENTE BRANCO, 2 ROLOS POR PACOTE.	enxuta	PCT	2.600	R\$ 3,20	R\$ 8.320,00
11	PAPEL TOALHA INTERFOLHAS DUAS DOBRAS, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: COMPOSIÇÃO DO PAPEL E MATÉRIA PRIMA: 100% CELULOSE VIRGEM, SEM PERFUME; COR BRANCA, ALVO GOFRADO; DIMENSÕES APROXIMADAS: 23X21CM, ESPESSURA DO PAPEL: 0,10MM; EMBALAGEM: PACOTE/FARDO COM 1000 FOLHAS	diamante	PCT	2.500	R\$ 9,30	R\$ 23.250,00
12	PAPEL FILME ROLO DE PAPEL FILME PLÁSTICO EM PVC 28CMX30M	giromix	PCT	400	R\$ 3,20	R\$ 1.280,00
13	POTE 250ML COM TAMPA DESCARTÁVEL, COR TRANSPARENTE 20X50 UNIDADES.	prafesta	CX	50	R\$ 5,60	R\$ 280,00
14	PRATO DESCARTÁVEL PRATO PLÁSTICO DESCARTÁVEL RASO, 17 CM PACOTE COM 10 UND	forfest	PCT	1.200	R\$ 2,00	R\$ 2.400,00
15	PRATO DESCARTÁVEL PRATO PLÁSTICO DESCARTÁVEL RASO, 15 CM PACOTE COM 10 UND	forfest	PCT	1.200	R\$ 2,00	R\$ 2.400,00
16	SACO PLÁSTICO PARA CACHORRO QUENTE EM POLIETILENO, COR BRANCA, TAMANHO 11,5 X 19CM, PACOTE CONTENDO 20 UNIDADES.	luplast	PCT	400	R\$ 0,50	R\$ 200,00
17	SACO PLÁSTICO PARA GELADINHO COR TRANSPARENTE, PACOTE COM 1000 UN	alplastik	PCT	1.000	R\$ 1,00	R\$ 1.000,00
18	SACO ARMAZENAMENTO ALIMENTOS SACO PLÁSTICO PICOTADO EM ROLO 35X45 CM EM MÉDIA C/ 500 UNIDADES	premium	ROLO	350	R\$ 14,90	R\$ 5.215,00
19	SACO DE LIXO 15 L SACO PARA LIXO DE USO DOMESTICO, OS DADOS DEVEM SER IMPRESSO NA EMBALAGEM PLÁSTICA, FRENTE E VERSO, CONTENDO DADOS DO FABRICANTE E CÓDIGO DE BARRAS. PCT COM 20 UNIDADES.	patinho	PCT	1.800	R\$ 1,91	R\$ 3.438,00
20	SACO DE LIXO 30 L SACO PARA LIXO DE USO DOMESTICO, OS DADOS DEVEM SER IMPRESSO NA EMBALAGEM PLÁSTICA, FRENTE E VERSO, CONTENDO DADOS DO FABRICANTE E CÓDIGO DE BARRAS. PACOTE COM 10 UNIDADES.	patinho	PCT	2.500	R\$ 2,00	R\$ 5.000,00
21	SACO DE LIXO 50 L SACO PARA LIXO DE USO DOMESTICO, OS DADOS DEVEM SER IMPRESSO NA EMBALAGEM PLÁSTICA, FRENTE E VERSO, CONTENDO DADOS DO FABRICANTE E CÓDIGO DE BARRAS. PACOTE COM 10 UNIDADES.	patinho	PCT	3.000	R\$ 2,00	R\$ 6.000,00
22	SACO DE LIXO 100 L SACO PARA LIXO DE USO DOMESTICO, OS DADOS DEVEM SER IMPRESSO NA EMBALAGEM PLÁSTICA, FRENTE E VERSO, CONTENDO DADOS DO FABRICANTE E	patinho	PCT	1.800	R\$ 2,20	R\$ 3.960,00

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



	CÓDIGO DE BARRAS.PACOTE COM 5 UNIDADES.					
23	SACO PLÁSTICO (LIXO HOSPITALAR) FABRICADO EM RESINA TERMOPLASTICA, NA COR BRANCA LEITOSO, CAPACIDADE 50 LTS. SENDO PACOTES COM 50 UNIDADES	Dover roll	PCT	500	R\$ 7,90	R\$ 3.950,00
24	TOUCA DESCARTÁVEL 100% PROPILENO, COR BRANCA, PACOTE COM 100 UNIDADES COM ELÁSTICO.	inoven	PCT	500	R\$ 8,50	R\$ 4.250,00
VALOR TOTAL DO LOTE:					R\$ 162.697,00	

Pé de Serra/BA, 10 de janeiro de 2022.

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 030/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 030/2021

O Prefeito Municipal de Pé de Serra - Bahia, no uso de suas atribuições, pelo que foi exposto pela Assessoria Contábil e Jurídica e por tudo que foi apresentado, **HOMOLOGO** a presente Licitação na Modalidade Pregão Presencial – SRP nº 030/2021, Processo Administrativo nº 198/2021, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA**, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.

Pé de Serra/BA, 10 de janeiro de 2022.

EDGAR CARNEIRO MIRANDA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

RESULTADO DE JULGAMENTO (PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 030/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 030/2021

Resultado de Julgamento do Certame da Licitação Pregão Presencial – SRP nº
030/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA.

Participantes:

GLEDSON GIL DE MATOS – MEI CNPJ: 40.120.277/0001-72
MIXALL COMERCIAL LTDA – ME CNPJ: 39.689.810/0001-32
KLEBSON DE SOUSA QUEIROZ – EPP CNPJ: 09.427.726/0001-80
PRIME MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI CNPJ: 11.797.405/0001-19
FC FREITAS COMERCIO LTDA – ME CNPJ: 43.865.916/0001-17
EMPORIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 28.291.822/0001-98
V M C COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI – ME CNPJ: 17.412.689/0001-64
SOUZA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI – EPP CNPJ: 17.565.281/0001-22
ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA – EPP CNPJ: 00.429.189/0001-32
M F ALVES LTDA – ME CNPJ: 11.013.089/0001-47

Empresas Vencedoras:

LOTE	EMPRESA	VALOR DO LOTE
01	FC FREITAS COMERCIO LTDA – ME	R\$ 199.386,60
02	FC FREITAS COMERCIO LTDA – ME	R\$ 44.499,00
03	GLEDSON GIL DE MATOS – ME	R\$ 162.697,00

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História



04	FC FREITAS COMERCIO LTDA – ME	R\$ 43.231,20
05	FC FREITAS COMERCIO LTDA – ME	R\$ 12.667,60

Pé de Serra/BA, 10 de janeiro de 2022.

ALEXSANDRO SANTOS ARAÚJO
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra - Bahia
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>